

Id	Contribuinte (Instituição, Empresa)	Artigo	Contribuição (Texto)		Outras contribuições	Justificativa	Consolidação/Posicionamento	Redação Final
			De	Para				
1	Neoenergia	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, <b>com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</b>	-	As atividades da EPE também impactam os agentes (cálculo de garantia física, definição da necessidade de contratação de reserva de capacidade, cálculo do CME etc). Portanto, é essencial que os aprimoramentos também contem com participação dos agentes e sejam submetidos a consultas públicas.	<b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b> , parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.
2	Neoenergia	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	-	A data limite de 31 de julho é importante para os agentes contarem com a antecedência necessária para realização de estudos e definição de suas estratégias comerciais para o próximo ano. A alteração proposta na minuta de portaria disponibilizada nesta Consulta Pública pode tornar essa data limite ineficaz, uma vez que, apesar de a decisão estar tomada, não necessariamente os modelos computacionais estarão disponíveis para a realização de estudos. Além disso, a alteração poderia permitir que a decisão seja tomada com a expectativa de que determinada meta, por exemplo redução do tempo computacional, seja alcançada até o final do ano, o que pode não se concretizar e ser necessário revogar a decisão, afetando a desejada previsibilidade.	<b>Acatar.</b> Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. De fato, o marco de 31/07 deve ser aquele para a efetiva aprovação de aprimoramentos já operacionais.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.
3	Neoenergia	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) <b>§ 4º A divulgação do andamento das avaliações previstas no caput deve ser ágil e contar com participação social.</b>	-	As alterações no nível de aversão ao risco impactam os agentes tanto quanto as demais alterações metodológicas e, portanto, as avaliações devem contar com participação dos agentes e serem submetidas a consultas públicas. Adicionalmente, o andamento das atividades e atas de reunião do CMSE devem ser divulgados ao público da forma mais ágil possível.	<b>Acatar,</b> com alterações de texto. Para endereçamento das questões pontuadas, foram incluídas como diretrizes a serem observadas pelo CMSE a <b>transparência e a participação social.</b> Quanto aos prazos e ritos próprios de divulgação de atas, estes se relacionam ao funcionamento do CMSE, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
4	Neoenergia	Art. 2º	-	-	Importância de estabelecimento de calendário pré-definido para divulgação dos estudos sob responsabilidade da EPE (Art. 2º).	Os agentes utilizam esses estudos [PDE] em suas projeções de longo prazo e, portanto, é essencial que os mesmos sejam periodicamente atualizados, com as informações mais atualizadas disponíveis. Ainda assim, caso se verificarem alterações relevantes (na oferta, demanda, regulatórias etc), os estudos devem ser atualizados extraordinariamente.	<b>Fora do escopo da CP.</b> A contribuição será encaminhada à SNETP/MME e à EPE.	-
5	Neoenergia	-	-	-	Melhorar os canais de comunicação do ONS e EPE.	Levando-se em conta a descentralização da governança, torna-se ainda mais necessário melhorar os canais de comunicação do ONS e EPE, a exemplo da Central de Atendimento da CCEE, na qual o agente abre um chamado, recebe um número, é informado do prazo de resposta e finalmente recebe uma resposta formal.	<b>Fora do escopo da CP.</b> A contribuição será encaminhada ao ONS e à EPE.	-
6	Neoenergia	Art. 3º	-	-	Definição célere sobre os comitês e organização [para agosto/2024] (Art. 3º).	Com relação ao prazo de agosto de 2024 para vigência da nova governança, recomendamos que haja uma definição célere sobre os comitês e organização, para que os agentes estejam preparados para a mudança.	<b>Comentário.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023.	-
7	Neoenergia	Art. 5º	-	-	Apoio à predisposição normativa sobre avaliação de alternativas aos modelos computacionais atualmente em uso (Art. 5º).	Apoiamos a predisposição normativa sobre avaliação de alternativas aos modelos computacionais atualmente em uso.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
8	Neoenergia	-	-	-	Transparência nas avaliações do Memorando de Entendimentos firmado entre Cepel, Eletrobras e ONS.	É importante que o processo ocorra de forma transparente, que os agentes sejam permanentemente atualizados e que não haja prejuízo em relação aos aprimoramentos e manutenção dos modelos.	<b>Fora do escopo da CP.</b> A contribuição será encaminhada ao ONS.	-
9	Neoenergia	-	-	-	Atuação setorial e das governanças sobre modelos computacionais.	Com relação à sinergia entre as entidades visando o alinhamento entre os modelos, premissas e dados de entrada, sugerimos célere publicação das atas e decisões e, se possível, reuniões abertas para acompanhamento dos agentes.	<b>Comentário.</b> As contribuições estão alinhadas às diretrizes que têm sido adotadas na condução dos trabalhos do MME e das instituições setoriais.	-

10	ABRACE	Art. 3º			Comitê Técnico PMO/PLD assumam as atribuições do comitê de governança específica proposto (Art. 3º).	(...) este [CT PMO/PLD] já vem sendo importante para as discussões acerca da formação de preço e do planejamento da operação, com reuniões públicas com os agentes, discussões enriquecedoras e com publicação de relatórios, além da centralização de todas as informações em um único portal de fácil acesso.	<b>Comentário.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023.	
11	ABRACE	Art. 4º			Realização de Consultas Públicas pelo CMSE para avaliação de alterações no nível de aversão a risco (Art. 4º).	(...) processo de consulta pública garante que todos os agentes que compõe o sistema possam também contribuir com melhoria de pontos abordados ou até mesmo trazer novos pontos de vista, enriquecendo a discussão. (...) Permitir a participação ativa da sociedade é a garantia de um setor elétrico mais robusto, transparente e eficiente.	<b>Comentário.</b> A proposta está alinhada à pretendida transparência e participação social nas avaliações do CMSE sobre o tema. Assim, essas diretrizes foram explicitadas na proposta de Resolução do CNPE.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto</b> no § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
12	EDP	Art. 4º			Esclarecer se a CREF continuará sendo a referência para recalibração dos parâmetros de aversão ao risco (Art. 4º). "A EDP propõe que se estabeleça de forma concreta qual será o nível de aversão ao risco a ser perseguido pelo comitê de governança específico, e que se dê publicidade quanto a tal nível, uma vez que hoje não é oficial a utilização da Cref como balizador".	Uma vez que o comitê de governança específico será responsável por assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco, é importante que se estabeleça de forma concreta qual será este nível, e que se dê a correspondente publicidade aos agentes setoriais.	<b>Comentário.</b> Caberá ao CMSE o estabelecimento das referências necessárias à caracterização da alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, conforme disposto no § 2º do art.4º, observada a transparência e participação social no processo.	
13	EDP	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	"A EDP propõe adequações no § 3º do art. 3º da minuta de resolução, de forma que a aprovação de alterações no nível de aversão ao risco pelo CMSE devem ser realizadas apenas quando da aprovação das demais alterações previstas nos modelos computacionais".	A EDP entende necessário que sejam propostas adequações na redação do referido dispositivo, de forma que seja aprovado até 31 de julho as alterações nos modelos a serem utilizados para o ano seguinte, passando a dar previsibilidade aos agentes quanto a entrada dos aprimoramentos (...).	<b>Acatar.</b> Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. De fato, o marco de 31/07 deve ser aquele para a efetiva aprovação de aprimoramentos já operacionais.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.
14	EDP	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto</b> no § 3º do art. 3º.	"A EDP propõe adequação no art. 4º da proposta de resolução, de forma a deixar claro que qualquer alteração será precedida de discussão com a sociedade através de consulta pública".	Uma vez que o comitê de governança específico será responsável por assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco, é importante que se estabeleça de forma concreta qual será este nível, e que se dê a correspondente publicidade aos agentes setoriais.	<b>Acatar.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto</b> no § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
15	AUREN ENERGIA	Art. 3º	Art. 3º (...) § 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.	Art. 3º (...) § 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL <b>durante o primeiro semestre de 2024 por meio de realização de Tomada de Subsídios.</b>	Ampla divulgação no site da ANEEL do Regimento Interno do novo comitê de governança específica [1º sem/2024] e do plano anual de trabalho (Art. 3º).	(...) entendemos que o regimento interno do Comitê e o plano de trabalho anual do grupo devem ter ampla divulgação no site eletrônico da ANEEL. Sobre o regimento interno, sugerimos que ele seja elaborado pela ANEEL e passe por Tomada de Subsídios da agência ainda no primeiro semestre de 2024 (...). Além disso, é importante que o regimento conte com informações relevantes como: 1. A forma de nomeação/indicação dos seus membros. 2. A forma de participação das empresas privadas e demais instituições setoriais que não sejam a ANEEL, ONS e CCEE. 3. O Rito de aprovação dos aprimoramentos propostos, indicando inclusive como serão tratadas as votações dentro do grupo e os eventuais casos de desempate. Por fim, sobre o plano de trabalho anual do grupo, é interessante que ele seja divulgado no site eletrônico da ANEEL, indicando a proposição de temas que serão estudados pelo grupo, bem como, o calendário de reuniões do GT.	<b>Não acatar.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, não se entende como oportuno estabelecer, na Resolução, prazo para realização de Tomada de Subsídios pela ANEEL.	Art. 3º (...) § 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.

16	AUREN ENERGIA	Art. 2º			Participação social nas avaliações do planejamento setorial (EPE) (Art. 2º).	(...) sugere que aprimoramentos referentes aos usos da EPE também contem com participação social, nos mesmos termos da proposição relacionada às atribuições que ficarão sob responsabilidade do Grupo gerido pela ANEEL. É de suma importância para a transparência, previsibilidade e antecedência ao mercado que essas atividades também sejam objeto de Consulta Pública e participação dos demais agentes setoriais. Ainda, sobre a atividade de governança dos modelos para fins de planejamento setorial, sugerimos que seja previsto o cálculo dos requisitos de contratação de reserva de capacidade, o que confere transparência e previsibilidade ao mercado. Por fim, ressaltamos ainda a necessidade de garantir a coerência entre as versões dos modelos computacionais utilizados entre as entidades, evitando quaisquer distorções indesejadas no mercado, assim, apoiamos a proposição prevista no § 2º do art. 3º da minuta de Resolução.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas. Quanto aos requisitos de contratação de reserva de capacidade, entende-se não haver a necessidade de inclusão explícita na Resolução, ainda que seja tema tratado pelo planejamento setorial. Ademais, ressalta-se que o escopo desta Resolução são as metodologias computacionais e não aquelas estabelecidas pelo MME como diretrizes de leilão. Sobre a participação social, vale esclarecer que a realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	
17	AUREN ENERGIA	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco. § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco. § 3º Os resultados das atividades tratadas no caput deverão ser objeto de Consulta Pública nos mesmos termos do § 3º do art. 3º.		A Auren sugere que a alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco também seja objeto de Consulta Pública e que, preferencialmente, seja a mesma Consulta que discutirá os aprimoramentos metodológicos, consolidando em um único relatório as propostas metodológicas aos modelos computacional e a eventual alteração ou manutenção do CVaR para o ano seguinte.	<b>Acatar</b> , com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
18	AUREN ENERGIA	Art. 3º			Padronização do rito de aprovação pelo comitê de governança específica (Art. 3º).	Primeiramente sugerimos que a referida <b>Consulta tenha duração mínima de 45 dias</b> , visto que se trata de um processo anual sem justificativa para eventual redução desse prazo, nos termos da Lei 13.848/2019, que trata da organização e gestão das agências reguladoras. Além disso, sugerimos que para cada aprimoramento proposto o relatório da CP contenha no mínimo as seguintes informações: • Justificativa para a alteração. • Racional da proposta metodológica, disponibilizando inclusive as novas versões dos modelos computacionais e eventuais modelos suporte para a replicação da proposta. • Análise de impacto no CVaR, realizada junto ao CMSE e indicando se as alterações metodológicas ensejam na necessidade de alteração ou manutenção do CVaR; • Análise de impacto no preço, análise de tendência individual de como cada proposta deverá impactar o preço de curto prazo e a operação do sistema.	<b>Comentário.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as Instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023.	
19	AUREN ENERGIA	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.		Por fim, apoiamos a permanência das diretrizes de antecedência até 31 de julho e vigência a partir do ano subsequente das alterações metodológicas que venham a ser propostas pelo comitê de governança, de modo que os agentes tenham conhecimento das decisões com a devida antecedência e possam se preparar para o ano subsequente. De qualquer maneira, sugerimos que a redação da proposta seja alterada, de forma a evitar qualquer erro de interpretação sobre os prazos citados	<b>Acatar.</b> Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. De fato, o marco de 31/07 deve ser aquele para a efetiva aprovação de aprimoramentos já operacionais.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

20	CPFL	Art. 1º	-	-	Agrupamento das atividades dos aprimoramentos metodológicos e prioridades (Art. 1º): <b>questionamentos.</b>	(1) O Grupo CPFL questiona se o processo de validação (reuniões de FT) seguiria em conjunto ou os aprimoramentos liderados pela EPE terão um processo independente dos liderados pelo ONS e CCEE. As versões dos modelos terão a mesma versão, mas com identificação de funcionalidades separadas: (i) funcionalidade EPE e (ii) funcionalidade ONS-CCEE, ou versões de modelo EPE e modelo ONS-CCEE. (2) Outro ponto a ser questionado é com relação à prioridade de implementação das novas funcionalidades metodológicas endereçadas pelas iniciativas EPE e ONS-CCEE, o Grupo CPFL entende que tendo em vista o rito de aprovação dos aprimoramentos metodológicos abrangem apenas as dos incisos II e III do Art.1º, estes devem ter prioridade em relação aos referentes ao inciso I do mesmo artigo.	<b>Comentário.</b> Em relação ao questionamento (1), cabe esclarecer que o princípio basilar das diretrizes apresentadas é garantir a coerência entre os diversos usos: planejamento da expansão, operação e formação do preço de curto prazo. Assim, quanto às FTs, não há previsão de modificação do rito atualmente adotado, com avaliação conjunta pelas instituições envolvidas. Quanto aos usos dos modelos, se deve garantir a respectiva coerência, ainda que, eventualmente, sejam utilizadas diferentes versões. (2) Sobre eventual priorização de implementações, o tema deverá ser tratado pelas instituições (EPE, ONS e CCEE) junto aos desenvolvedores, conforme disposto no Art. 5º. Assim, não há, na Resolução, o estabelecimento de quaisquer prioridades entre os usos, devendo ser garantido o atendimento às necessidades existentes em prol do fortalecimento setorial.	-
21	CPFL	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, <b>mediante participação social, com realização prévia de Consulta Pública, observados os princípios de transparência, previsibilidade e antecedência.</b>	(...) entretanto de forma a atender os princípios do Comitê de Governança, se faz necessário a realização de Consulta Pública para discussão dos aprimoramentos a serem avaliados pela EPE.	<b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b> , parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	
22	CPFL	Art. 3º	-	-	Realocação de atividades da CPAMP para comitê de governança específica (Art. 3º)	O Grupo CPFL entende ser de extrema importância iniciativas que favoreçam a participação ativa dos agentes em temas de interesse para o setor. Dessa forma, a criação de um Comitê mais abrangente contribui para enriquecimento das discussões e para um melhor direcionamento nos temas de relevância, onde, reforça-se a necessidade de que esta participação seja ativa, por meio de fóruns e debates ao longo de todo ciclo de aprimoramento, e não apenas na ocasião de abertura da Consulta Pública. Adicionalmente, ressalta-se é necessidade de que o eventual Comitê para condução das discussões de aprimoramentos dos modelos seja instaurado sob uma governança clara, transparente e respeitando os princípios de previsibilidade em suas deliberações, bem como os critérios para alterações e aprimoramentos de seu regimento interno, discutido via consulta pública.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
23	CPFL	Art. 4º	-	-	Transparência nas avaliações do CMSE sobre mudanças no nível de aversão ao risco (Art. 4º).	Quanto aos critérios para alterações de aversão a risco, o Grupo CPFL destaca algumas preocupações, a exemplo do ajuste de aversão a risco que é um tema de extrema importância, e merece ser apreciado e discutido amplamente com o setor. De forma que definir que tal parâmetro seja discutido na esfera do CMSE, em um fórum mais estratégico e restrito, abre brechas para que tal discussão torne-se pouco transparente, o que se torna contraditório, uma vez que há sinalização de buscar maior participação da sociedade nas discussões. O Grupo CPFL também reforça a necessidade de definição de indicadores e metodologia objetiva para calibração dos parâmetros de aversão a risco, bom como, reitera o posicionamento de que as curvas de referência (CREF), a exemplo, não são parâmetros adequados para tal, uma vez que incorpora premissas conjunturais em sua elaboração, além de não ser subsidiada por dispositivo regulatório. Assim, o Grupo CPFL indica que este tema seja amplamente debatido, e que eventuais metodologias propostas respeitem os princípios de reprodutibilidade e previsibilidade, dado a relevância do tema para todo o setor.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas. Quanto à transparência e participação social nos processos relacionados a mudanças no nível de aversão ao risco pelo CMSE, foram propostas modificações redacionais para melhor aclarar esses aspectos na Resolução.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>preço de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>

24	CPFL	Art. 5º	Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º. Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.	Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º. Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME e <b>respeitando os prazos e condições de que trata o §3º do Art. 3º.</b>	O Grupo CPFL (...) acredita ser necessário o complemento do artigo 5º com a citação prevista no §3º do Art. 3º, de forma que em processo de avaliação de alternativa se faça necessária a realização prévia de Consulta Pública limitada a data de 31 de julho no ano vigente, para aplicação na primeira semana operativa do ano subsequente.	<b>Não acatar.</b> As atividades previstas no parágrafo único do Art. 5º não se limitam aquelas conduzidas pelo comitê de governança específica (prazo do §3º do Art. 3º). Não obstante, eventuais decisões sobre o tema pelo MME observarão também a necessária transparência, previsibilidade e sustentabilidade, tanto das soluções quanto de sua adoção.	Art. 5º Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão <del>junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.</del> Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.
25	CPFL	Art. 7º	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública.</b>	O Grupo CPFL é favorável a centralização das bases de dados para monitoramento da expansão da geração e transmissão, uma vez que a existência de bases distintas (DMSE-MME e RALIE-ANEEL) gera inúmeras assimetrias de informações. Vale observar que atualmente o CMSE disponibiliza a base de dados, de forma pública, muito tempo após a realização da reunião de homologação, em um formato que dificulta processos de análises e consultas, portanto o Grupo CPFL entende como uma evolução a adoção de uma base nos moldes do RALIE-ANEEL, com formato moderno e disponibilizada mensalmente de forma ágil, transparente e de fácil acesso a todos os interessados. Reforça-se a importância de que as bases de dados ANEEL continuem sendo disponibilizadas em plataforma pública, em suas versões mais atualizadas, pois trata-se de informações importantes para todos os agentes do setor.	<b>Acatar.</b>	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública.</b>
26	SAFIRA ENERGIA	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º <b>Mediante participação dos agentes e realização prévia de discussão pública ampla e previamente divulgada</b> , os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, <b>respeitando os princípios de antecedência, previsibilidade e transparência.</b>	(...) é fundamental a participação dos agentes nas discussões, reuniões e construção das propostas de alterações metodológicas dos modelos computacionais para programação da operação e formação de preço, de que trata o Art. 1º da minuta, para o aprimoramento e amadurecimento do SEB, assim como mecanismos que garantam antecedência, previsibilidade e transparência.	<b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b> , parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.
27	SAFIRA ENERGIA	Art. 3º	Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução. (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º <b>Mediante participação dos agentes e realização prévia de discussão pública ampla e previamente divulgada</b> , os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução, <b>respeitando os princípios de antecedência, previsibilidade e transparência.</b> (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir, aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	(...) é fundamental a participação dos agentes nas discussões, reuniões e construção das propostas de alterações metodológicas dos modelos computacionais para programação da operação e formação de preço, de que trata o Art. 1º da minuta, para o aprimoramento e amadurecimento do SEB, assim como mecanismos que garantam antecedência, previsibilidade e transparência.	<b>Acatar parcialmente</b> , com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP. As diretrizes para os trabalhos do comitê de governança específica, delimitados no Art. 3º e em seus parágrafos, evidenciam a necessidade de se observar a transparência, a previsibilidade e a participação social, inclusive por meio de Consultas Públicas. Assim, não foi acatada a proposta de modificação do caput do artigo. Sobre o § 3º, apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. De fato, o marco de 31/07 deve ser aquele para a efetiva aprovação de aprimoramentos já operacionais.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.
28	SAFIRA ENERGIA	Art. 6º		Inclusão da Resolução do CNPE da definição e delimitação de dados de entrada e aprimoramentos metodológicos (Art. 6º).	(...) consideramos fundamental que o CNPE inclua na Resolução as definições do que são os parâmetros e dados de entrada da cadeia de modelos para que estas se diferenciem das definições referentes a alterações metodológicas dos modelos computacionais para programação da operação e formação de preço.	<b>Não acatar.</b> As delimitações serão realizadas nas etapas futuras de consolidação das respectivas governanças, sob coordenação da ANEEL no que se refere ao comitê de governança específica e dos dados de entrada, não se entendendo necessário constar em Resolução do CNPE. Ademais, não foi apresentada proposta textual para a sugestão.	

29	SAFIRA ENERGIA	Art. 6º	-	-	Atualidade dos dados de entrada dos modelos computacionais para programação da operação e para formação de preço de curto prazo (Art. 6º).	Ainda sobre este tema, consideramos absolutamente necessário que a gestão dos dados de entrada dos modelos computacionais para programação da operação e para formação de preço de curto prazo, tal como trata o Art. 6º da minuta, utilizem as informações mais atualizadas possíveis. No entanto, isso deve vir acompanhado de previsibilidade, transparência e reprodutibilidade dos dados de entrada. Nos últimos anos, tem havido bastantes questionamentos por parte dos agentes participantes das reuniões do Programa Mensal da Operação (PMO), dos Grupos de Trabalho do CT PMO/PLD, e de outros grupos e instituições, em relação à capacidade de replicação dos dados de entrada de carga dos modelos, principalmente no modelo de curtíssimo prazo utilizado para a programação diária do ONS e para formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) pela CCEE, o modelo DESSEM.	Comentário. A contribuição será encaminhada à ANEEL.	-
30	SAFIRA ENERGIA	Art. 5º	-	-	Mecanismos de gestão pela CCEE, EPE e ONS junto às instituições desenvolvedoras dos modelos computacionais (Art. 5º).	Julgamos coerente a proposta do Art. 5º, que trata do estabelecimento de mecanismos de gestão pela CCEE, EPE e ONS junto às instituições desenvolvedoras dos modelos computacionais, além da possibilidade de avaliação de novas alternativas frente aos programas utilizados atualmente.	Comentário. A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
31	SAFIRA ENERGIA	Art. 4º	-	-	Avaliações do CMSE sobre mudanças no nível de aversão ao risco (Art. 4º).	Entendemos que a proposta do Art. 4º está adequada ao dar competência de avaliação de aprovação de alterações no nível de aversão ao risco utilizado nos modelos computacionais para o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), observando os prazos do § 3º do Art. 3º.	Comentário. A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
32	SAFIRA ENERGIA	Art. 3º	-	-	Estabelecimento de prazo para aprovação do Regimento Interno do comitê de governança específica pela ANEEL.	Sugerimos que seja incluído na Resolução o prazo que a ANEEL terá para definir o regimento interno do novo comitê de governança específica. No nosso entendimento, sugerimos o prazo de até 30 dias antes do início da vigência Artigos 1º ao 5º da minuta, i. e., 30 de junho de 2024.	Não acatar. A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, não se entende como oportuno estabelecer, na Resolução, prazo para consolidação pela ANEEL do Regimento Interno do comitê de governança específica.	-
33	ONS	Art. 5º	Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.	Art. 5º <del>A CCEE, a EPE e o ONS</del> As instituições que compõem o comitê de governança específico de que trata o § 1º do Art. 3º deverão estabelecer diretrizes e mecanismos para garantir a implementação, pelas instituições desenvolvedoras dos modelos computacionais, dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º	Atualmente, apenas o ONS possui um contrato direto de prestação de serviços com o desenvolvedor. Sendo assim, a gestão do contrato com o desenvolvedor é feita, exclusivamente, por essa instituição e, portanto, no uso de suas atribuições cabe ao Operador estabelecer diretrizes e mecanismos para garantir a implementação, pelas instituições desenvolvedoras dos modelos computacionais, dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.	Acatar, com modificações. Na proposta apresentada, as instituições responsáveis pelo planejamento setorial (MME e EPE) não compoem o comitê de governança específica. Assim, com vistas ao atendimento dos aprimoramentos institucionais (EPE, CCEE e ONS) pelos desenvolvedores dos modelos computacionais, opta-se por realizar aprimoramento redacionais, mantendo a CCEE, a EPE e o ONS como partícipes do processo.	Art. 5º Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão <del>junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º</del> para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º. Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.	

34	ABEEÓLICA	Art. 1º	<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.</p> <p>Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):</p> <p>I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;</p> <p>II - planejamento e programação da operação; e</p> <p>III – formação de preço de curto prazo.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.</p> <p><b>§ 1º Os dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):</b></p> <p><b>I – planejamento da expansão;</b></p> <p><b>II – definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;</b></p> <p><b>III – cálculo do montante total de reserva de capacidade para os leilões de reserva de capacidade na forma de potência;</b></p> <p><b>IV – planejamento e programação da operação; e</b></p> <p><b>IV – formação de preço de curto prazo.</b></p>	Sem justificativa específica para a proposta.	<p><b>Acatar parcialmente.</b> A redação originalmente proposta buscou agrupar, em incisos, as atividades do planejamento da expansão, da operação e da formação de preço de curto prazo.</p> <p>Quanto aos requisitos de contratação de reserva de capacidade, entende-se não haver a necessidade de inclusão explícita na Resolução (lista não exaustiva), ainda que seja tema tratado pelo planejamento setorial.</p> <p>Ademais, ressalta-se que o escopo desta Resolução são as metodologias computacionais e não aquelas estabelecidas pelo MME como diretrizes de leilão.</p> <p>Por fim, sobre o caput do parágrafo único, opta-se acatar a inclusão da menção aos "dados de entrada e parâmetros", mantendo, no rol exemplificativo, a delimitação à utilização sob ótica energética, de modo a não abarcar modelos elétricos (ex: ANAREDE, ANATEM, etc) (dados e parâmetros em caráter amplo). Não obstante, os dados de entrada também relacionados a representação de restrições elétricas não ficam fora do escopo dos trabalhos, conforme já realizado.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.</p> <p>Parágrafo único. <b>Os dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):</b></p> <p><b>I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;</b></p> <p><b>II - planejamento e programação da operação; e</b></p> <p><b>III – formação de preço de curto prazo.</b></p>
35	ABEEÓLICA	Art. 1º	-	<p>Art. 1º (...) <b>(Novo)</b></p> <p>§ 2º Os dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais de que trata o caput serão definidos, alterados e/ou aprimorados mediante realização prévia de Consulta Pública com duração mínima de 45 dias, com a participação dos agentes setoriais e da sociedade.</p>	(...) no entendimento da ABEEÓlica, todo processo deve ser caracterizado por transparência e ampla participação social. Dessa forma, sugerimos que todas as entidades, incluindo EPE e CMSE, adotem o mecanismo de consultas públicas e processuais, de forma semelhante ao que é adotado pela ANEEL	-	-
36	ABEEÓLICA	Art. 1º	-	<p>Art. 1º (...) <b>(Novo)</b></p> <p>§ 3º Com o intuito de assegurar a transparência dos processos em questão, as entidades citadas no caput implementarão, conforme as responsabilidades descritas a seguir, registros detalhados e públicos dos documentos, decisões, atas de reuniões, apresentações e outros documentos referentes ao processo.</p>	Sem justificativa específica para a proposta.	-	-
37	ABEEÓLICA	Art. 2º	<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.</p>	<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b>, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I, II e III do § 1º do art. 1º serão avaliados pela EPE, <b>com participação social</b>, a partir de diretrizes do MME.</p>	Assim, no entendimento da ABEEÓlica, todo processo deve ser caracterizado por transparência e ampla participação social.	<p><b>Acatar parcialmente.</b> Foi realizada a inclusão sobre os dados de entrada.</p> <p>Sobre participação social, cabe esclarecer que a realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.</p>	<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b>, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.</p>
38	ABEEÓLICA	Art. 3º	<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</p>	<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b>, parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos IV e V do § 1º do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</p>	<p>Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reprodutíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada.</p> <p>Em relação ao item (i), sugerimos que haja comando para que a Aneel defina a metodologia formalmente, e que eventuais alterações sejam precedidas de consulta pública no âmbito da Agência. <b>Para o item (ii), a sugestão é de que o comitê de governança específica desenvolva metodologias para os dados de entrada que ainda são construídos com o conhecimento tácito dos analistas</b> – que possuem pouca transparência e previsibilidade do ponto de vista de mercado. Dado que esta é uma atividade que pode ser bastante laboriosa, sugere-se determinação de um prazo de 36 meses para este item.</p>	<p><b>Não acatar.</b> A diferenciação entre a gestão dos dados de entrada e das metodologias e modelos computacionais foi mantida (Art. 2º e 3º; e Art. 6º).</p>	<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</p>

39	ABEEÓLICA	Art. 3º	Art. 3º (...) § 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.	Art. 3º (...) § 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, e <b>conterá com, pelo menos, 1 (um) agente regulado de cada segmento</b> , em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.		Além da participação em consultas públicas, convém que a sociedade possa participar ativamente de reuniões técnicas frequentes, a exemplo das atividades conduzidas atualmente no âmbito do CT PMO/PLD. Para aprimorar a transparência, se faz necessário que as reuniões deliberativas possam ter participação dos agentes – ainda que de forma passiva. (...) O comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos, a ser criado pela ANEEL (art. 3º, § 1º), deve contar com a participação de representantes de agentes regulados, para além da previsão de participação social mais ampla em consultas e audiências públicas, em benefício da responsabilidade comum que objetiva o alcance dos melhores resultados para o setor como um todo. A definição dos agentes de cada segmento que integrarão o comitê poderá ser avaliada a partir de consulta pública, quando de sua instituição pela ANEEL.	Não acatar. O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social conforme diretriz proposta na Resolução.	Art. 3º (...) § 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.
40	ABEEÓLICA	Art. 3º	Art. 3º (...) § 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.	Art. 3º (...) § 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades dos incisos I, II e III do § 1º do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.		Ajuste redacional, considerando proposta anterior.	Não acatar, tendo em vista que a alteração dos incisos do Art. 1º não foram modificados.	Art. 3º (...) § 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.
41	ABEEÓLICA	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.		Outro ponto importante é que os modelos/metodologias também devem ser aprovados na data de 31 de julho (e não apenas a decisão de adotá-los). Poderia ocorrer de a decisão ser tomada nesta data, mas o aprimoramento não ser aprovado a tempo de ser utilizado, prejudicando a previsibilidade. Adicionalmente, os agentes poderiam não ter tempo hábil para realizar os estudos e definir as estratégias comerciais para o próximo ano.	Acatar. Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. De fato, o marco de 31/07 deve ser aquele para a efetiva aprovação de aprimoramentos já operacionais.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.
42	ABEEÓLICA	Art. 3º		Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz. § 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade. § 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.		Além da participação em consultas públicas, convém que a sociedade possa participar ativamente de reuniões técnicas frequentes, a exemplo das atividades conduzidas atualmente no âmbito do CT PMO/PLD. Para aprimorar a transparência, se faz necessário que as reuniões deliberativas possam ter participação dos agentes – ainda que de forma passiva. (...) O comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos, a ser criado pela ANEEL (art. 3º, § 1º), deve contar com a participação de representantes de agentes regulados, para além da previsão de participação social mais ampla em consultas e audiências públicas, em benefício da responsabilidade comum que objetiva o alcance dos melhores resultados para o setor como um todo. A definição dos agentes de cada segmento que integrarão o comitê poderá ser avaliada a partir de consulta pública, quando de sua instituição pela ANEEL.	Não acatar. O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental.	
43	ABEEÓLICA	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, <b>com participação social</b> , observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE, <b>com participação social</b> , a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.		Dessa forma, sugerimos que todas as entidades, incluindo EPE e CMSE, adotem o mecanismo de consultas públicas e processuais, de forma semelhante ao que é adotado pela ANEEL.	Acatar, com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto</b> no § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social</b> .
44	ABEEÓLICA	Art. 4º		Art. 4º (...) <b>(Novo)</b> § 3º As reuniões do CMSE deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.		Esta participação dos agentes em reuniões deliberativas deve ser estendida também para as reuniões do CMSE, já que passa a ter atribuição de avaliar e alterar o nível de aversão ao risco. Propõe-se, assim, que as reuniões do CMSE sejam transmitidas ao vivo, permitindo o acompanhamento dos agentes, a exemplo do que é feito com as reuniões da diretoria colegiada da Aneel.	Fora do escopo. O tema é Regimental, de competência do CMSE.	
45	ABEEÓLICA	Art. 5º		Art. 5º (...) <b>(Novo)</b> § 2º A CCEE, a EPE e o ONS deverão realizar, em até 24 meses, estudo avaliando a viabilidade técnica e econômica da abertura dos códigos-fonte dos modelos computacionais de que trata esta resolução.		Sem justificativa específica para a proposta.	Não acatar. Possibilidade de avaliação futura, inclusive no escopo do MOU entre ONS, Cepel e Eletrobras.	



46	ABEEÓLICA	Art. 6º	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	-	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.
47	ABEEÓLICA	Art. 6º	Art. 6º (...) (Novo) § 3º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.	-	Art. 6º (...) (Novo) § 3º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.	Eventualmente são necessárias divergências entre os dados de entrada usados na formação de preço e no planejamento e programação da operação, por força do § 2º do art. 6º da minuta proposta. Estas situações de divergência frequentemente causam dúvidas e ruídos no mercado. Neste sentido, sugerimos a inserção de comando determinando que quando houver divergência de dados de entrada, haja um comunicado conjunto da CCEE e ONS (ou, alternativamente, do comitê de governança específica), destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.
48	ABEEÓLICA	Art. 7º	Art. 7º (...) (Novo) Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reproduzível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.	-	Art. 7º (...) (Novo) Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reproduzível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.	Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reproduzíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada. Em relação ao item (i), sugerimos que haja comando para que a Anel defina a metodologia formalmente, e que eventuais alterações sejam precedidas de consulta pública no âmbito da Agência.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública</b> .	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública</b> .	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública</b> .
49	ABEEÓLICA	Novo	(Novo) Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.	-	(Novo) Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.	Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reproduzíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada. Para o item (ii), a sugestão é de que o comitê de governança específica desenvolva metodologias para os dados de entrada que ainda são construídos com o conhecimento tácito dos analistas – que possuem pouca transparência e previsibilidade do ponto de vista de mercado. Dado que esta é uma atividade que pode ser bastante laboriosa, sugere-se determinação de um prazo de 36 meses para este item.	Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.	Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.	Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.
50	ABEEÓLICA	Novo	(Novo) Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.	-	(Novo) Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.	Sugere-se a criação de uma plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes, com divulgação aberta e simultânea para todos os agentes, a exemplo do Nordpool Remit UMM ( <a href="https://umm.nordpoolgroup.com/">https://umm.nordpoolgroup.com/</a> ). Trata-se de medida essencial para reduzir assimetria de informação, aumentar a liquidez e mitigar exercício de poder de mercado. Uma vez instituída a plataforma, a divulgação dos fatos relevantes poderia ser feita pelas instituições setoriais, pelos próprios agentes – que seriam responsabilizados caso não o fizessem de forma adequada –, ou uma solução mista.	Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.	Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.	Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.
51	ABEEÓLICA	Novo	Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará trimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.	-	Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará trimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.	Propõe-se também a construção de um relatório semanal, à exemplo do Boletim Focus do Banco Central, no qual as expectativas do mercado em relação às principais premissas (carga, afluência, geração renovável etc.) são capturadas. Com isso cria-se um benchmark para comparação das projeções oficiais, identificando quais premissas apresentam mais desvios e onde os esforços para melhorias devem ser dedicados.	Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará trimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.	Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará trimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.	Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará trimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.
52	ABEEÓLICA	Novo		Importância de estabelecimento de calendário pré-definido para divulgação dos estudos sob responsabilidade da EPE (Art. 2º).	Também é desejável um calendário pré-definido para divulgação dos estudos (PDE, por exemplo), tal como está definido nos Procedimentos de Rede para os estudos realizados pelo ONS. De forma análoga, a divulgação antecipada de um cronograma de atividades melhoraria a previsibilidade do mercado em relação às mudanças futuras.	Fora do escopo da CP. A contribuição será encaminhada à SNTep/MME e à EPE.			

53	ABEEÓLICA	Art. 3º		Definição célere sobre os comitês e organização [para agosto/2024] (Art. 3º).	Por fim, a ABEEólica está de acordo com o prazo de vigência da portaria a partir de agosto/2024. Entretanto, recomenda que haja uma definição célere sobre a organização dos comitês, citados na minuta de Portaria, para que os agentes possam se adequar às mudanças.	<b>Comentário.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023.	
54	COMERC	Art. 1º	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. <b>§ 1º-Parágrafo único.</b> As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética e elétrica para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo. <b>§ 2º A coerência será observada quando forem utilizados modelos que façam uso da mesma metodologia e do mesmo nível de aversão ao risco.</b>	Considerando que os modelos computacionais incluem dados dos sistemas de transmissão de energia e podem refletir restrições de caráter energético e elétrico, sugerimos adequar a redação do artigo 1º da nova Resolução CNPE, incluindo o caráter elétrico ao seu escopo. Ademais, a fim de elucidar o trecho da Nota Técnica abaixo é imprescindível que sejam apresentados os critérios que garantam a desejada coerência entre os modelos, mesmo que eles tenham versões e parâmetros diferentes entre si.	<b>Não acatar.</b> Sobre a abrangência estabelecida (ótica energética), opta-se por manter a abordagem já vigente atualmente na CPAMP, não abarcando modelos elétricos (ex: ANAREDE, ANATEM). Ademais, a pretendida coerência será avaliada conjuntamente pelas instituições setoriais (§ 2º, Art. 2º), observadas também importantes diretrizes como a participação social, conforme evidenciado na proposta de Resolução.	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. <b>Os dados de entrada, parâmetros, As-</b> metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.
55	COMERC	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE, com participação social, a partir de diretrizes do Ministério de Minas e Energia. <b>Parágrafo único. A proposição dos aprimoramentos deve ser acompanhada da divulgação dos estudos e resultados prévios alcançados.</b>	Em relação aos aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais, entendemos como indispensável a participação social no processo de avaliação das melhorias, incluindo ainda práticas transparentes de publicidade dos estudos prévios e resultados alcançados.	<b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	Art. 2º Os aprimoramentos dos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.
56	COMERC	Art. 3º	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos e que garanta a participação da sociedade civil.	Em relação aos aprimoramentos a serem promovidos pelas instituições setoriais, sugerimos adequação no texto do parágrafo 4º, garantindo a participação da sociedade civil nesta etapa.	<b>Não acatar.</b> No mérito, a proposição realizada já está contemplada no caput da proposta atual, quando é disposto que o trabalho do comitê de governança específica deve ser realizado com participação social.	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.
57	COMERC	Art. 3º	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar e <b>comprovar</b> a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais <b>conforme a política operativa</b> , observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.	Sobre a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais é importante que seja definida e divulgada qual será a análise a ser realizada para garantir e comprovar a manutenção do nível desejado. Para isso, sugerimos adequação na redação do parágrafo 5º e adição do parágrafo 6º.	<b>Não acatar.</b> No mérito, a proposição realizada já está contemplada. Ademais, quanto ao nível de aversão ao risco, as condições de contorno estão dispostas no art. 4º (observado o disposto no art. 4º).	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.
58	COMERC	Art. 3º	Art. 3º (...) (Novo) § 6º A ANEEL deverá explicitar, em quais condições os aprimoramentos de parâmetros, metodologias e modelos computacionais, especificados no caput, poderão ser dispensados do tratamento disposto neste artigo.	Art. 3º (...) (Novo) § 6º A ANEEL deverá explicitar, em quais condições os aprimoramentos de parâmetros, metodologias e modelos computacionais, especificados no caput, poderão ser dispensados do tratamento disposto neste artigo.	Sobre a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais é importante que seja definida e divulgada qual será a análise a ser realizada para garantir e comprovar a manutenção do nível desejado. Para isso, sugerimos adequação na redação do parágrafo 5º e adição do parágrafo 6º.	<b>Não acatar.</b> Na estruturação das disposições dos Art. 3º e Art. 6º, a ANEEL deverá delimitar o escopo dos trabalhos a serem desenvolvidos (governança específica versus dados de entrada/modelos satélites). Assim, entende-se que não há necessidade de inclusão dessa previsão na Resolução proposta.	
59	COMERC	Art. 3º	(Novo) Art. 3-A O Regimento Interno de que trata o parágrafo 1º do art. 3º deverá ser submetido à Consulta Pública que deverá ser concluída com até 90 (noventa) dias de antecedência da vigência do art. 3º.	Regimento Interno do comitê de governança específica.	A Comerc Energia concorda com a implementação de um comitê de governança específica sob gestão da ANEEL. No entanto, reforça a necessidade de realização prévia de Consulta Pública, com a participação dos agentes setoriais e da sociedade civil, para a definição dessa nova governança. Desse modo, propomos a inserção do art. 3º A na redação, prezando por haver tempo hábil para o estabelecimento dos ritos e ferramentas que serão adotados pelo comitê.	<b>Não acatar.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, não se entende como oportuno estabelecer, na Resolução, prazo para realização de Consulta Pública pela ANEEL.	

60	COMERC	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) <b>§ 2º Caberá ao CMSE a definição de indicadores que evidenciem e quantifiquem o nível de aversão ao risco adotado, trazendo transparência e a possibilidade de monitoramento dos mesmos.</b> <del>§ 2º</del> § 3º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.		Nos processos de avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco, reforçamos a necessidade de que sejam estabelecidos e divulgados quais indicadores serão utilizados para explicitar e/ou quantificar o nível vigente e que, portanto, será a referência para a alteração ou manutenção do mesmo.	<b>Acatar</b> , com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP. Especificamente quanto aos indicadores, menciona-se que, na redação proposta, há diretriz para que o CMSE defina e divulgue as referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, já alcançando, portanto, o objetivo evidenciado na contribuição (indicadores ou referências).	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
61	COMERC	Art. 4º			Antecedência nas avaliações do CMSE sobre aversão ao risco.	Além disso, sugerimos que a proposição de alterações no nível de aversão ao risco ocorra com a antecedência necessária, garantindo que haja tempo hábil para colher as contribuições dos agentes e da sociedade civil.	<b>Comentário.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023.	
62	COMERC	Art. 4º			Gravação das reuniões do CMSE e divulgação das atas.	Consideramos ainda que seja importante realizar um aprimoramento na divulgação das decisões sobre as metodologias e programas computacionais do setor elétrico, sendo as reuniões sobre o assunto no âmbito do CMSE transmitidas virtualmente e gravadas e/ou ata divulgada imediatamente após o encerramento dos encontros.	<b>Fora do escopo.</b> O tema é Regimental, de competência do CMSE.	
63	COMERC	Art. 6º	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo. <b>§ 3º O mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO fica definido como o intervalo entre o encerramento da reunião de um mês, e o início da reunião do mês seguinte.</b>		No que tange as tratativas aos dados de entrada dos modelos computacionais, entendemos que aqueles que são projetados devem ter sua metodologia de projeção apresentada em Resolução da ANEEL, que previamente e mediante qualquer alteração, inclusive de parâmetros, deve ser submetida à Consulta Pública.	<b>Acatar parcialmente</b> , com alterações de texto. Sobre a Consulta Pública proposta, seu estabelecimento obrigatório dentre as diretrizes do Art. 6º implicaria em maior morosidade no processo associado à atualização dos dados de entrada, indo de encontro à atualidade e melhor representação pretendida para os modelos computacionais utilizados na operação e na formação de preço de curto prazo.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO, <b>considerando definição da regulamentação</b> , em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.
64	COMERC	Art. 6º			Alterações de dados de entrada conforme calendário predefinido pela ANEEL.	Ademais, caso pretenda-se manter a exceção as atualizações via “calendário predefinido”, é preciso indicar o(s) fato(s) gerador(es) que caracterizaria a previsibilidade de tais atualizações.	<b>Comentário.</b> A contribuição será encaminhada à ANEEL.	
65	COMERC	Art. 7º		Art. 7º (...) (Novo) Parágrafo único - Caberá à ANEEL a normatização dos critérios aplicáveis na projeção das datas de entrada em operação comercial, levando em conta as situações contratuais e estágios de obras de cada empreendimento.		A Nota Técnica prevê adequações ao referencial a ser utilizado para as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no Sistema Interligado Nacional (SIN), habilitando que sua referência seja dada mensalmente pela ANEEL e homologada pelo CMSE. Concordamos com a sugestão, desde que sejam esclarecidos os critérios e regras que serão utilizados para o estabelecimento de tais parâmetros pela ANEEL. Além disso, sugerimos a inclusão de um parágrafo que atribua à ANEEL a responsabilidade de normatizar os critérios utilizados para a determinação das datas, tendo em vista a diversidade de situações que empreendimentos de transmissão e geração podem apresentar, seja no campo das relações contratuais ou na situação das obras dos empreendimentos.	<b>Não acatar.</b> Julga-se desnecessário que o tema conste em Resolução do CNPE, já estando abrangido nas atividades desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, a contribuição será encaminhada à ANEEL para avaliação.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública.</b>
66	COMERC	Art. 8º	Art. 8º A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em 1º de agosto de 2024.	Art. 8º A vigência dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º <del>ao 5º</del> se iniciará em 1º de agosto de 2024.		Em relação a vigência das novas diretrizes concordamos com as datas previstas e sem qualquer prejuízo em sua aplicação sugerimos que o artigo 5º na nova Resolução tenha implementação imediata, sem necessidade de cumprir o prazo de transição.	<b>Não acatar.</b> O Art. 5º faz menção aos arts. 2º, 3º, que somente vigerão em agosto/2024. Ademais, as disposições apresentadas no Art. 5º são sinérgicas às do § 4º, Art. 3º da Portaria nº 637/GM/MME/2022, normativo que se manterá vigente até a finalização dos trabalhos da CPAMP.	Art. 8º A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em 1º de agosto de 2024.

67	HYDRO ENERGIA	-	-	-	Extinção da CPAMP.	A Hydro Energia enxerga de forma positiva a nova proposta de governança institucional das metodologias e programas computacionais do setor elétrico. Entende-se que a nova estrutura propiciará maior participação dos agentes, maior transparência dos processos e maior agilidade e efetividade nos estudos	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
68	HYDRO ENERGIA	-	-	-	Atuação setorial e sinergia entre os usos (planejamento, operação e formação de preço).	Com a extinção da CPAMP, a minuta de resolução propõe que os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de planejamento da expansão, definição e cálculo de garantia física dos empreendimentos de geração passem a ser avaliados pela EPE a partir das diretrizes do MME. Em paralelo, as atividades relacionadas a programação/planejamento da operação e formação de preço passam a ser conduzidas por comitê de governança específica, organizado e conduzido pela ANEEL e com coordenação técnica da CCEE e ONS. <b>Sobre esse ponto, a Hydro Energia reforça a importância de se manter a coerência entre os modelos/parâmetros/dados utilizados nos processos da EPE e do ONS/CCEE. Considerando o tema, é fundamental que as instituições discutam juntas soluções/aprimoramentos para a operação e expansão do sistema, e tenham abordagens semelhantes.</b>	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
69	HYDRO ENERGIA	Art. 2º	-	-	Planejamento da Expansão (EPE).	Ainda sobre esse tópico, a Hydro Energia sugere que os processos que foram atribuídos a EPE também atendam às diretrizes de previsibilidade e transparência previstas para o comitê de governança específica, como realização de Consulta Pública antes da implementação das alterações metodológicas e participação dos agentes no decorrer dos estudos.	<b>Comentário.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	-
70	HYDRO ENERGIA	Art. 3º	-	-	Consulta Pública para o Regimento Interno do comitê de governança específica.	Conforme citado no item anterior, a minuta de Resolução CNPE prevê a realocação das atividades da CPAMP relacionadas ao planejamento e programação da operação e formação de preço de curto prazo para o comitê de governança específica, com organização e supervisão da ANEEL e coordenação técnica pela CCEE e ONS. A Hydro Energia enxerga a mudança de forma positiva, uma vez que a nova estrutura busca propiciar um ambiente com maior participação dos agentes e mais transparência e agilidade nos processos. No que diz respeito à proposta do novo Comitê ser uma adaptação do Comitê Técnico PMO/PLD, a Hydro Energia endossa essa abordagem, mas ressalva que há espaço para melhoria na estrutura do atual comitê. Dessa forma, sugere que seja aberta uma consulta pública específica para revisão do regime interno do comitê de governança específica, após definição inicial. Ainda sobre esse tópico, sugerimos que seja incluído na Resolução do CNPE um prazo para a ANEEL estruturar o comitê de governança específica e definir o regimento interno dele.	<b>Comentário.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas, inclusive, as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, não se entende como oportuno estabelecer, na Resolução, prazo para realização de Consulta Pública pela ANEEL para estruturação do comitê ou consolidação de seu Regimento, devendo ser respeitadas as demais condições delimitadas, inclusive quanto à participação social.	-
71	HYDRO ENERGIA	Art. 3º	-	-	Prazo para aprovação dos aprimoramentos pela governança específica.	Quanto aos prazos, a Hydro Energia apoia a manutenção do prazo de 31 de julho para aprovação ou não das alterações metodológicas para vigência a partir do ano subsequente. Isso assegura que os agentes tenham conhecimento prévio das decisões, permitindo-lhes preparar-se adequadamente para o ano seguinte. Portanto, é de extrema importância que qualquer modificação metodológica nos modelos computacionais seja submetida a testes e validações antes da aprovação pelo comitê de governança específico, com prazo limite até 31 de julho de cada ano, a fim de garantir a adequada antecipação e previsibilidade no mercado.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-

72	HYDRO ENERGIA	Art. 4º	-	-	Atividades do CMSE sobre nível de aversão ao risco e realização de Consulta Pública prévia.	Hydro Energia expressa seu apoio a essa proposta e enfatiza a importância de o CMSE estabelecer as referências de aversão ao risco. É importante que fique bem definido em que circunstâncias os parâmetros de risco dos modelos estarão sujeitos a alterações/recalibrações, a fim de garantir transparência no processo e permitir que o comitê de governança específica conduza suas atividades de maneira eficaz e previsível. Além disso, também é de suma importância estabelecer os critérios que serão empregados na avaliação e recalibração dos parâmetros de aversão ao risco, quando necessário realizar alterações. De forma a assegurar a possibilidade de participação dos agentes no processo e aumentar a transparência em relação ao trabalho desenvolvido pelo CMSE, a Hydro Energia sugere a realização de uma consulta pública antes de qualquer modificação no nível de aversão ao risco. Tal consulta deve ser realizada respeitando o prazo para aprovação da alteração, que deve ocorrer até o dia 31 de julho de cada ano.	<b>Acatar.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas. Ademais, foi incluído aprimoramento redacional na proposta para observar a participação social nas avaliações relacionadas ao nível de aversão ao risco, havendo também a necessidade de se observar o prazo de 31/07 (vinculação ao art. 3º).	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
73	HYDRO ENERGIA	Art. 7º	-	-	Publicidade das datas de tendência (ANEEL).	A minuta de Resolução CNPE também altera o referencial a ser considerado pela EPE e ONS quanto as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão do SIN. A referência passa a ser definida mensalmente pela ANEEL e homologada pelo CMSE. Nesse quesito, a Hydro Energia destaca a importância de que haja um procedimento bem definido para publicação das “datas de tendência” da expansão pela ANEEL, com datas e site de publicação dos dados bem estabelecido.	<b>Comentário.</b> A operacionalização das disposições do Art. 7º deverá considerar a devida transparência e publicidade. Assim, foi realizado aprimoramento redacional para prever que tais informações serão disponibilizadas em plataforma pública.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão do SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública.</b>
74	HYDRO ENERGIA	Art. 5º	-	-	Novas alternativas para os modelos e programas computacionais.	A nova Resolução CNPE também introduz a previsão de que, entre as atividades desempenhadas pela CCEE, EPE e ONS, sejam avaliadas novas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente empregados por essas instituições setoriais, desde que sejam observados os princípios de transparência, previsibilidade e sustentabilidade nas soluções propostas, cujas recomendações serão encaminhadas ao MME. A Hydro Energia expressa seu apoio a essa proposta, pois acredita que essa possibilidade resultará em discussões produtivas e na constante busca por modelos mais eficientes e que melhor representem o sistema.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
75	HYDRO ENERGIA	Art. 8º	-	-	Início da vigência do comitê de governança específico e fim da CPAMP em agosto/2024.	A Hydro Energia apoia que a extinção da CPAMP ocorra apenas a partir de 1º de agosto de 2024, de forma a possibilitar a finalização do ciclo de trabalho 2023/2024 e permitir que as instituições se preparem para realocação das atividades em outras governanças.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
76	APINE	Art. 1º	-	-	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. <b>Parágrafo único. § 1º Os dados de entrada, parâmetros, as metodologias e os modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética e elétrica para o (a):</b> I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.	Com a inclusão de dados de entrada e parâmetros no escopo do Art. 1º, convém que também sejam explicitados no parágrafo § 1º. Considerando que os modelos computacionais incluem dados dos sistemas de transmissão de energia e podem refletir restrições de caráter energético e elétrico, sugerimos adequar a redação do artigo 1º da nova Resolução CNPE, incluindo o caráter elétrico ao seu escopo.	<b>Acatar parcialmente.</b> Sobre a abrangência estabelecida (ótica energética), opta-se por manter a abordagem já vigente atualmente na CPAMP, não abrangendo modelos elétricos (ex: ANAREDE, ANATEM).	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Parágrafo único. <b>Os dados de entrada, parâmetros, as metodologias e os modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):</b> I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.

77	APINE	Art. 1º		(Novo) § 2º A coerência será observada quando forem utilizados modelos que façam uso da mesma metodologia e do mesmo nível de aversão ao risco.		A fim de elucidar o trecho da Nota Técnica relativo a coerência é imprescindível que sejam apresentados os critérios que garantam a desejada coerência entre os modelos, mesmo que eles tenham versões e parâmetros diferentes entre si.  Neste tópico, destacamos a necessidade de que os modelos para o planejamento e programação da operação sejam o mais próximo possível dos modelos de formação de preço – sob pena de reduzir a credibilidade do PLD e aumentar os custos com encargos suportados pelos consumidores. Não vislumbramos, pois, motivo para uso de modelos ou parâmetros distintos para essas duas finalidades, razão pela qual entendemos que a coerência deve, por via de regra, sim estar vinculada ao uso das mesmas versões, parâmetros e dados de entrada – a exceção sendo a imposta pelos § 1º e § 2º do art. 6º da minuta proposta, que determina a antecedência mínima de um mês para alteração de dados de entrada que não tenham calendário definido no processo de formação de preço.	Não acatar. A pretendida coerência será avaliada conjuntamente pelas instituições setoriais (§ 2º, Art. 2º), observadas também importantes diretrizes como a participação social, conforme evidenciado na proposta de Resolução.	
78	APINE	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único § 1º do art. 1º serão avaliados pela EPE, com participação social, a partir de diretrizes do MME, ouvidas a CCEE e o ONS. <b>Parágrafo único. A proposição dos aprimoramentos deve ser acompanhada da divulgação dos estudos e resultados prévios alcançados.</b>	Previsão de participação social para aprimoramentos sob responsabilidade da EPE, (Item 1 da contribuição). Previsão de contribuição da CCEE e do ONS nos aprimoramentos sob responsabilidade da EPE (Item 3 da contribuição). Em relação aos aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais, entendemos como indispensável a participação social no processo de avaliação das melhorias, incluindo ainda práticas transparentes de publicidade dos estudos prévios e resultados alcançados. (...) De forma análoga, caso a EPE passe a utilizar modelos distintos daqueles utilizados pela CCEE e ONS, o cálculo de garantia física e o planejamento da expansão podem sofrer importantes distorções, com impactos para os agentes e para a sociedade como um todo. Isto, porque o uso de modelos e parametrizações diferentes pode prejudicar a igualdade entre o CMO e CME, uma vez que o CMO calculado nos modelos da EPE pode guardar pouca relação com o CMO calculado pelos modelos da CCEE e ONS. Neste caso, o CMO considerado para determinar a expansão do sistema (ou o lastro comercial) seria distinto do CMO esperado na operação do sistema, implicando em dimensionamento inadequado da expansão (ou da capacidade comercial).	Não acatar. A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo. Por fim, sobre a inclusão da CCEE e do ONS no caput do artigo, apesar de não se considerar obrigatória essa participação em toda proposição, registra-se o entendimento de que a coerência entre os usos (planejamento, operação e formação de preço) seja observada como diretriz precípua dessa Resolução.	Art. 2º Os aprimoramentos dos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	
79	APINE	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública com duração mínima de 45 dias, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Determinação do prazo mínimo de 45 dias para consulta pública, dado o caráter técnico e complexidade dos temas abordados (item 1 da contribuição). Manutenção do verbo aprovar, para evitar que seja decidida a implementação de melhorias que ainda estejam em desenvolvimento (item 2 da contribuição).  Em relação à data-limite de 31/julho para que os aprimoramentos sejam aprovados para que possam vigor a partir de janeiro do ano seguinte, a redação proposta inova ao alterar o verbo "aprovar" para "decidir". A Apine manifesta sua preocupação com essa alteração, sugerindo que seja mantido o termo "aprovar". Isto, porque não é desejável que o comitê de governança específica decida em 31/julho pelo uso de determinada melhoria em janeiro do ano seguinte sem que tal melhoria esteja pronta – implementada, testada, validada e aprovada.	Acatar parcialmente. Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. Sobre a duração da Consulta Pública, sua delimitação deverá ser realizada quando do detalhamento da operacionalização das diretrizes da Resolução.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	
80	APINE	Art. 3º	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos e que <b>garanta a participação da sociedade civil.</b>	De modo a garantir a participação da sociedade civil nesta etapa.	Não acatar. No mérito, a proposição realizada já está contemplada no caput da proposta atual, quando é disposto que o trabalho do comitê de governança específica deve ser realizado com participação social.	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.	

81	APINE	Art. 3º	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar e <b>comprovar</b> a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais <b>conforme a política operativa</b> , observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.		Sobre a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais é importante que seja definida e divulgada qual será a análise a ser realizada para garantir e comprovar a manutenção do nível desejado. Para isso, sugerimos adequação na redação do parágrafo 5º e adição do parágrafo 9º.	<b>Não acatar.</b> No mérito, a proposição realizada já está contemplada. Ademais, quanto ao nível de aversão ao risco, as condições de contorno estão dispostas no art. 4º (observado o disposto no art. 4º).	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.
82	APINE	Art. 3º		Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz. § 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.		Participação ativa dos agentes nas reuniões técnicas (item 1 da contribuição). Participação passiva dos agentes nas reuniões deliberativas (item 1 da contribuição).  Para aprimorar a transparência, se faz necessário que as reuniões deliberativas possam ter participação dos agentes – ainda que de forma passiva. Isso reduz assimetrias de informação e preocupações quanto às divulgações de alterações ao mercado. No passado, a demora de divulgação de deliberações causou ruídos no ACL, inclusive com impacto nos preços que se negociava no mercado livre para entrega futura.	<b>Não acatar.</b> O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental.	
83	APINE	Art. 3º		Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.		Desenvolvimento de cronograma de atividades, com participação social (item 1 da contribuição).  Por fim, entendemos que a previsão de cronograma de atividades (Art. 5º da Resolução CNPE nº 22/21) é meritória e deve permanecer na nova redação. Desta forma, propomos que o comitê elabore um cronograma plurianual, com participação social, determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades planejadas para o restante do horizonte.	<b>Não acatar.</b> O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental.	
84	APINE	Art. 3º		<b>(Novo)</b> Art. 3-A O Regimento Interno de que trata o parágrafo 1º do art. 3º deverá ser submetido à Consulta Pública que deverá ser concluída com até 90 (noventa) dias de antecedência da vigência do art. 3º.	Regimento Interno do comitê de governança específica.	Reforça a necessidade de realização prévia de Consulta Pública, com a participação dos agentes setoriais e da sociedade civil, para a definição da nova governança. Prezando ainda por haver tempo hábil para o estabelecimento dos ritos e ferramentas que serão adotados pelo comitê.	<b>Não acatar.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, não se entende como oportuno estabelecer, na Resolução, prazo para realização de Consulta Pública pela ANEEL.	
85	APINE	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, <b>com participação social</b> , observados os prazos do § 3º do art. 3º.		Previsão de participação social para alterações no nível de aversão ao risco (item 1 da contribuição).  Analogamente, a transferência ao CMSE da atribuição da avaliação da aversão ao risco requer a previsão de realização de consulta pública quando o tema for discutido, sob pena de reduzir a participação social.	<b>Acatar</b> , com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP. Assim, a proposição sobre participação social foi incluída no § 2º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo do disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
86	APINE	Art. 4º	Art. 4º (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	Art. 4º (...) § 2º Caberá ao CMSE, <b>com participação social</b> , a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.		Previsão de participação social para a definição dos critérios, ritos e prazos do processo de avaliação da aversão ao risco (item 1 da contribuição).	<b>Acatar</b> , com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo do disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
87	APINE	Art. 4º		Art. 4º (...) <b>(Novo)</b> § 3º As reuniões do CMSE deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.		Previsão da transmissão ao vivo de reuniões do CMSE (item 1 da contribuição).  Esta participação dos agentes em reuniões deliberativas deve ser estendida também para as reuniões do CMSE, já que passa a ter atribuição de avaliar e alterar o nível de aversão ao risco. Propõe-se, pois, que as reuniões do CMSE sejam transmitidas ao vivo, permitindo o acompanhamento dos agentes, à exemplo do que é feito com as reuniões da diretoria colegiada da Aneel.	<b>Fora do escopo.</b> O tema é Regimental, de competência do CMSE.	

88	APINE	Art. 4º		Art. 4º (...) <b>(Novo)</b> § 4º Caberá ao CMSE a definição de indicadores que evidenciem e quantifiquem o nível de aversão ao risco adotado, trazendo transparência e a possibilidade de monitoramento deles.		Nos processos de avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco, reforçamos a necessidade de que sejam estabelecidos e divulgados quais indicadores serão utilizados para explicitar e/ou quantificar o nível vigente e que, portanto, será a referência para a alteração ou manutenção do mesmo. Para isso, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo à redação.	<b>Acatar</b> , com alterações de texto (§ 2º), considerando as demais contribuições da CP. Especificamente quanto aos indicadores, menciona-se que, na redação proposta, há diretriz para que o CMSE defina e divulgue as referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, já alcançando, portanto, o objetivo evidenciado na contribuição (indicadores ou referências).	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º</b> . (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social</b> .
89	APINE	Art. 5º		Art. 5º (...) <b>(Novo)</b> § 2º A CCEE, a EPE e o ONS deverão realizar, em até 24 meses, estudo avaliando a viabilidade técnica e econômica da abertura dos códigos-fonte dos modelos computacionais de que trata esta resolução.		Previsão de estudo sobre abertura dos códigos-fonte (item 7 da contribuição).  Também alinhado com o objetivo de aumentar a transparência e modernizar o setor elétrico brasileiro está a abertura dos códigos-fonte dos modelos computacionais. Com isso os agentes e academia poderão avaliar os modelos por dentro, propondo aprimoramentos e aumentando a credibilidade do PLD. Neste sentido, a proposta é determinar que as instituições setoriais elaborem estudo acerca da viabilidade técnica e econômica da abertura dos códigos.	<b>Não acatar</b> . Possibilidade de avaliação futura, inclusive no escopo do MOU entre ONS, Cepel e Eletrobras.	
90	APINE	Art. 6º	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL... (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL... (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.		No que tange as tratativas aos dados de entrada dos modelos computacionais, entendemos que aqueles que são projetados devem ter sua metodologia de projeção apresentada em Resolução da ANEEL, que previamente e mediante qualquer alteração, inclusive de parâmetros, deve ser submetida à Consulta Pública.	<b>Não acatar</b> . Sobre a Consulta Pública proposta, seu estabelecimento obrigatório dentre as diretrizes do Art. 6º implicaria em maior morosidade no processo associado à atualização dos dados de entrada, indo de encontro à atualidade e melhor representação pretendida para os modelos computacionais utilizados na operação e na formação de preço de curto prazo, observada a transparência do processo.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL... (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.
91	APINE	Art. 6º		Art. 6º (...) <b>(Novo)</b> § 3º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.		Publicação de comunicado quando houver divergência de dados de entrada entre ONS e CCEE (item 4 da contribuição).  A minuta proposta, a exemplo da Resolução CNPE nº 22/2021 prevê a possibilidade de divergência entre os dados de entrada utilizados nos processos do ONS e da CCEE, na medida que o ONS deve buscar a representação mais atualizada, enquanto a CCEE deve respeitar a previsibilidade mínima de um mês para alterações que não tenham calendário definido, conforme determinado pelos § 1º e § 2º do art. 6º da minuta proposta. Estas situações de divergência frequentemente causam dúvidas e ruídos no mercado. Neste sentido, sugerimos a inserção de comando determinando que quando houver divergência de dados de entrada, haja um comunicado conjunto da CCEE e ONS (ou, alternativamente, do comitê de governança específica), destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.	<b>Não acatar</b> . Tema trata da operacionalização das disposições do Art. 6º e, portanto, será encaminhado à ANEEL.	
92	APINE	Art. 6º		Art. 6º (...) <b>(Novo)</b> § 4º O mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO fica definido como o intervalo entre o encerramento da reunião de um mês, e o início da reunião do mês seguinte.		Recomenda-se ainda a inclusão da definição de mês operativo, adotada no parágrafo segundo, a fim de sanear possíveis discrepâncias no entendimento.	<b>Acatar</b> , com alterações de texto (mérito incluído no § 2º).	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL... (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO, <b>considerando definição da regulamentação</b> , em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.



93	APINE	Art. 7º	-	<p>Art. 7º (...) <b>(Novo)</b> § 1º A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reproduzível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.</p>	-	<p>Concordamos com a sugestão, desde que sejam esclarecidos os critérios e regras que serão utilizados para o estabelecimento de tais parâmetros pela ANEEL.</p> <p>Publicação de metodologia para estimativas de expansão (item 4 da contribuição).</p> <p>Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reproduzíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada.</p> <p>Em relação ao item (i), sugerimos que haja comando para que a Aneel defina a metodologia formalmente, e que eventuais alterações sejam precedidas de consulta pública no âmbito da Agência.</p>	<p><b>Não acatar.</b> Julga-se desnecessário que o tema conste em Resolução do CNPE, já estando abrangido nas atividades desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, a contribuição será encaminhada à ANEEL para avaliação.</p>	<p>Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e disponibilizadas em plataforma pública.</p>
94	APINE	Art. 7º	-	<p>Art. 7º (...) <b>(Novo)</b> § 2º Caberá à ANEEL a normatização dos critérios aplicáveis na projeção das datas de entrada em operação comercial, levando em conta as situações contratuais e estágios de obras de cada empreendimento.</p>	-	<p>Sugerimos a inclusão de um parágrafo que atribua à ANEEL a responsabilidade de normatizar os critérios utilizados para a determinação das datas, tendo em vista a diversidade de situações que empreendimentos de transmissão e geração podem apresentar, seja no campo das relações contratuais ou na situação das obras dos empreendimentos.</p>	<p><b>Não acatar.</b> Julga-se desnecessário que o tema conste em Resolução do CNPE, já estando abrangido nas atividades desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, a contribuição será encaminhada à ANEEL para avaliação.</p>	<p>Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e disponibilizadas em plataforma pública.</p>
95	APINE	Novo	-	<p><b>(Novo)</b> Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.</p>	-	<p>Desenvolvimento de metodologias para os demais dados de entrada (item 4 da contribuição).</p> <p>Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reproduzíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada.</p> <p>Para o item (ii), a sugestão é de que o comitê de governança específica desenvolva metodologias para os dados de entrada que ainda são construídos com o conhecimento tácito dos analistas – que possui pouca transparência e previsibilidade do ponto de vista de mercado. Dado que esta é uma atividade que pode ser bastante laboriosa, sugere-se determinação de um prazo de 36 meses para este item.</p>	<p><b>Não acatar.</b> O tema poderá ser conduzido, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, e conforme necessidade. A sugestão será encaminhada à ANEEL.</p>	-
96	APINE	Novo	-	<p><b>(Novo)</b> Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.</p>	-	<p>Plataforma de broadcast de fatos relevantes (item 5 da contribuição).</p> <p>Atribuição à ANEEL da responsabilidade de regulamentar o funcionamento da plataforma (item 5 da contribuição).</p> <p>Determinar que casos típicos constem na lista de fatos relevantes (item 5 da contribuição).</p> <p>Apine sugere a adição de um artigo com determinação de que o comitê de governança específica desenvolva uma plataforma de broadcast de fatos relevantes, com divulgação simultânea e aberta para todos os agentes. Um ótimo benchmark é Nordpool Remit UMM1.</p> <p>Destaca-se que uma vez instituída a plataforma, a divulgação dos fatos relevantes poderia ser feita pelas instituições setoriais, pelos próprios agentes – que seriam responsabilizados caso não o fizessem de forma adequada –, ou uma solução mista. Sugerimos que estes aspectos sejam definidos e detalhados pela ANEEL.</p> <p>(...)</p> <p>Em tese, o sucesso dessa plataforma poderá fazer com que a previsibilidade de um mês para alterações de dados de entrada para formação de preços deixe de ser necessária – se os dados são obtidos por todos os agentes ao mesmo tempo, de forma isonômica, o mercado seria capaz de lidar com os ajustes nos preços a partir do momento em que houver a publicação na plataforma de broadcast. Neste caso aproximase o preço da realidade operativa, aumentando a credibilidade do PLD e reduzindo encargos.</p>	<p><b>Não acatar.</b> O tema poderá ser conduzido, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, e conforme necessidade. A sugestão será encaminhada à ANEEL.</p>	-

97	APINE	Novo		<p><b>(Novo)</b> Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará quadrimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.</p>		<p>Criação de relatório de expectativas de mercado, à exemplo do Boletim Focus do BCB (Item 6 da contribuição).</p> <p>Atualmente os dados de entrada são definidos/projetados pelas instituições setoriais, com frequentes questionamentos por parte do mercado acerca da acurácia das projeções. Por outro lado, as instituições setoriais desconhecem em detalhe as projeções realizadas pelos agentes, na medida em que elas não são divulgadas, impossibilitando uma comparação quantitativa entre a qualidade das projeções oficiais e as projeções do mercado.</p> <p>O que se propõe é a construção de um relatório semanal, à exemplo do Boletim Focus do Banco Central, no qual as expectativas do mercado em relação às principais premissas (carga, afluência, geração renovável etc.) são capturadas. Com isso cria-se um benchmark para comparação das projeções oficiais, identificando quais premissas apresentam mais desvios e onde os esforços para melhorias devem ser dedicados.</p> <p>(...) Ter as expectativas do mercado em um relatório público e padronizado também reduz assimetria de informação e contribui para liquidez do mercado, aspectos essenciais tendo em vista a abertura do mercado esperada para os próximos anos.</p>	<p><b>Não acatar.</b> Os objetivos e trabalhos do comitê de governança específica não devem se sobrepor às competências institucionais de seus partícipes (ONS e CCEE, por exemplo), que já realizam diversas divulgações sobre o desempenho da operação e do mercado, conforme sugerido.</p>	
98	APINE	Art. 8º	Art. 8º A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em 1º de agosto de 2024.	Art. 8º 11. A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em 1º de agosto de 2024.		<p>Em relação a vigência das novas diretrizes concordamos com as datas previstas e sem qualquer prejuízo em sua aplicação sugerimos que o artigo 5º na nova Resolução tenha implementação imediata, sem necessidade de cumprir o prazo de transição.</p>	<p><b>Não acatar.</b> O Art. 5º faz menção aos arts. 2º, 3º, que somente vigerão em agosto/2024. Ademais, as disposições apresentadas no Art. 5º são sinérgicas às do § 4º, Art. 3º da Portaria nº 637/GM/MME/2022, normativo que se manterá vigente até a finalização dos trabalhos da CPAMP.</p>	Art. 8º A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em 1º de agosto de 2024.
99	ABRACEEL	Art. 1º	Art. 1º (...) Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III - formação de preço de curto prazo.	Art. 1º (...) Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética e elétrica para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - Cálculo dos requisitos de contratação de reserva de capacidade; III - planejamento e programação da operação; e IV - formação de preço de curto prazo.		<p>No rol das delimitações para aprimoramento das metodologias e modelos computacionais, sugerimos que seja incluído o cálculo dos requisitos de contratação de reserva de capacidade, o que confere transparência e previsibilidade ao mercado.</p>	<p><b>Não acatar.</b> Sobre o caput do parágrafo único, opta-se por manter a delimitação somente às metodologias e aos modelos utilizados sob ótica energética (dados e parâmetros em caráter amplo), conforme abordagem vigente atualmente na CPAMP. Quanto aos requisitos de contratação de reserva de capacidade, entende-se não haver a necessidade de inclusão explícita na Resolução (lista não exaustiva), ainda que seja tema tratado pelo planejamento setorial. Ademais, ressalta-se que o escopo desta Resolução são as metodologias computacionais e não aquelas estabelecidas pelo MME como diretrizes de leilão.</p>	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Parágrafo único. Os dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III - formação de preço de curto prazo.
100	ABRACEEL	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Mediante participação dos agentes e realização prévia de discussão pública, os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, observados os princípios de transparência, previsibilidade e antecedência. Parágrafo único. A proposição dos aprimoramentos deve ser acompanhada da divulgação dos estudos e resultados prévios alcançados.		<p>Além disso, frisamos que as atividades de responsabilidade de avaliação pela EPE também devam atender aos princípios do comitê de governança, tais como realização de Consulta Pública antes da implementação das alterações metodológicas, participação dos agentes nos trabalhos e assegurar transparência, previsibilidade e antecedência ao mercado.</p> <p>Não obstante, é importante que a proposição dos aprimoramentos seja acompanhada da divulgação dos estudos e resultados prévios alcançados, de forma a fortalecer a governança do processo.</p>	<p><b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.</p>	Art. 2º Os aprimoramentos dos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.

101	ABRACEEL	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública com duração mínima de 45 dias, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>aprovar e divulgar decidir sobre</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput no <b>mais tardar</b> até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	-	Quanto à antecedência de 31 de julho, foi sugerida alteração na palavra "aprovação" para "decisão" até 31 de julho, de modo a evidenciar que no momento da tomada de decisão, o aprimoramento pode ou não ser aprovado, conforme estabelecido no item 4.35 da NT 22/23. A Abraceel é contrária a essa troca, pois, até 31 de julho, a alteração metodológica tem que ser aprovada e validada pelo Comitê, de modo a resguardar a efetiva previsibilidade ao mercado. Existe o receio de que, caso permaneça a diretriz de que a decisão deve ser tomada até 31 de julho, isso permita que seja decidida a implementação de uma alteração que ainda não esteja validada e aprovada pelo comitê, para devidos ajustes até sua implementação. (...) Como é de conhecimento geral, os temas abordados nas consultas públicas possuem caráter técnico e com profunda complexidade, razão pela qual propõe-se que as CPs previstas no texto tenham duração mínima de 45 dias. Desta forma, confere-se tempo necessário para que os agentes possam compreender o que está sendo discutido, realizar análises adicionais e propor alternativas de encaminhamento.	<b>Acatar parcialmente.</b> Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. Sobre a duração da Consulta Pública, sua delimitação deverá ser realizada quando do detalhamento da operacionalização das diretrizes da Resolução.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.
102	ABRACEEL	Art. 3º	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos e <b>que garanta a participação da sociedade civil.</b>	-	Sem justificativa específica para a proposta.	<b>Não acatar.</b> No mérito, a proposição realizada já está contemplada no caput da proposta atual, quando é disposto que o trabalho do comitê de governança específica deve ser realizado com participação social.	Art. 3º (...) § 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.
103	ABRACEEL	Art. 3º	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar e <b>comprovar</b> a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais <b>conforme a política operativa</b> , observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.	-	Sem justificativa específica para a proposta.	<b>Não acatar.</b> No mérito, a proposição realizada já está contemplada. Ademais, quanto ao nível de aversão ao risco, as condições de contorno estão dispostas no art. 4º (observado o disposto no art. 4º).	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.
104	ABRACEEL	Art. 3º	Art. 3º (...) § 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz. § 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela Internet, permitindo o acesso amplo da sociedade. § 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.	Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz. § 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela Internet, permitindo o acesso amplo da sociedade. § 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.	-	Além da participação em consultas públicas, convém que a sociedade possa participar ativamente de reuniões técnicas frequentes, a exemplo das atividades conduzidas atualmente no âmbito do CT PMQ/PLD. Para aprimorar a transparência, se faz necessário que as reuniões deliberativas possam ter participação dos agentes – ainda que de forma passiva.  O desenvolvimento e divulgação de um cronograma de atividades também contribui de forma significativa para a antecedência das informações e previsibilidade para o mercado em relação às mudanças futuras, de forma que se propõe que a previsão de publicação do cronograma seja mantida na nova redação.	<b>Não acatar.</b> O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental.	
105	ABRACEEL	Art. 3º	(Novo) Art. 3-A O Regimento Interno de que trata o parágrafo 1º do art. 3º deverá ser submetido à Consulta Pública que deverá ser concluída com até 90 (noventa) dias de antecedência da vigência do art. 3º.	(Novo) Art. 3-A O Regimento Interno de que trata o parágrafo 1º do art. 3º deverá ser submetido à Consulta Pública que deverá ser concluída com até 90 (noventa) dias de antecedência da vigência do art. 3º.	Regimento Interno do comitê de governança específica.	Sem justificativa específica para a proposta.	<b>Não acatar.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, não se entende como oportuno estabelecer, na Resolução, prazo para realização de Consulta Pública pela ANEEL.	
106	ABRACEEL	Art. 4º	Art. 4º (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	Art. 4º (...) § 2º Caberá ao CMSE, <b>com participação social</b> , a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	-	Em complemento às diretrizes citadas anteriormente, com vistas a tornar o processo de definição do nível de aversão ao risco transparente ao mercado, sugerimos que seja realizada consulta pública antes da alteração do nível de aversão ao risco, respeitado prazo para aprovação da alteração até 31 de julho de cada ano, de modo que seja resguardada a possibilidade de participação dos agentes no processo, e que seja dada maior transparência ao trabalho que está sendo realizado pelo CMSE.	<b>Acatar,</b> com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>

107	ABRACEEL	Art. 4º		Art. 4º (...) <b>(Novo)</b> § 3º Caberá ao CMSE a definição de indicadores que evidenciem e quantifiquem o nível de aversão ao risco adotado, trazendo transparência e a possibilidade de monitoramento deles.	-	Ademais, é válido ponderar a importância de a Aneel definir como será garantida a permanência do nível de aversão ao risco nos modelos aprovado pelo CMSE, frente às proposições de alterações metodológicas. Discussões como essas devem ser tratadas no âmbito da Consulta Pública sobre o regimento interno do comitê de governança específica.	<b>Acatar</b> , com alterações de texto (§ 2º), considerando as demais contribuições da CP. Especificamente quanto aos indicadores, menciona-se que, na redação proposta, há diretriz para que o CMSE defina e divulgue as referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, já alcançando, portanto, o objetivo evidenciado na contribuição (indicadores ou referências).	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
108	ABRACEEL	Art. 4º		Art. 4º (...) <b>(Novo)</b> § 4º As reuniões do CMSE deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.	-	A participação dos agentes em reuniões deliberativas deve ser estendida também para as reuniões do CMSE, já que esse passa a ter atribuição de avaliar e alterar o nível de aversão ao risco. Propõe-se, assim, que as reuniões do CMSE sejam transmitidas ao vivo, permitindo o acompanhamento dos agentes, à exemplo das reuniões da diretoria colegiada da Aneel.	<b>Fora do escopo.</b> O tema é Regimental, de competência do CMSE.	
109	ABRACEEL	Art. 6º	Art. 6º (...) § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º (...) § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>segundo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	-	Apoiamos a diretriz de que o ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível nos modelos computacionais do SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada. Contudo, é necessário destacar que essa representação esteja alinhada com os prazos previstos nos procedimentos de rede vigentes.	<b>Acatar</b> , com modificação de texto.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL. § 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, <b>segundo os prazos estabelecidos nos Procedimentos de Rede</b> , nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.
110	ABRACEEL	Art. 6º	Art. 6º (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.	Art. 6º (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser <b>submetidos à Consulta Pública</b> e comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.	-	Sem justificativa específica para a proposta.	<b>Não acatar.</b> Sobre a Consulta Pública proposta, seu estabelecimento obrigatório dentre as diretrizes do Art. 6º implicaria em maior morosidade no processo associado à atualização dos dados de entrada, indo de encontro à atualidade e melhor representação pretendida para os modelos computacionais utilizados na operação e na formação de preço de curto prazo, observada a transparência do processo.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL... (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.
111	ABRACEEL	Art. 6º		Art. 6º (...) <b>(Novo)</b> § 3º O mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO fica definido como o intervalo entre o encerramento da reunião de um mês, e o início da reunião do mês seguinte.	-	Sem justificativa específica para a proposta.	<b>Acatar</b> , com alterações de texto (mérito incluído no § 2º).	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL... (...) § 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO, <b>considerando definição da regulamentação</b> , em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.
112	ABRACEEL	Art. 6º		Art. 6º (...) <b>(Novo)</b> § 4º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.	-	Eventualmente são necessárias divergências entre os dados de entrada usados na formação de preço e no planejamento e programação da operação, por força do § 2º do art. 6º da minuta proposta. Tais situações de divergência frequentemente causam dúvidas e ruídos no mercado. Nesse sentido, sugerimos a inserção de comando determinando que quando houver divergência de dados de entrada, haja um comunicado conjunto da CCEE e ONS (ou, alternativamente, do comitê de governança específica), destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.	<b>Não acatar.</b> Tema trata da operacionalização das disposições do Art. 6º e, portanto, será encaminhado à ANEEL.	
113	ABRACEEL	Art. 7º		Art. 7º (...) <b>(Novo)</b> Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reprodutível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.	-	Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reprodutíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada. Em relação ao item (i), sugerimos que haja comando para que a Aneel defina a metodologia formalmente, e que eventuais alterações sejam precedidas de consulta pública no âmbito da Agência.	<b>Não acatar.</b> Julga-se desnecessário que o tema conste em Resolução do CNPE, já estando abrangido nas atividades desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, a contribuição será encaminhada à ANEEL para avaliação.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública.</b>

114	ABRACEEL	Novo	-	<p><b>(Novo)</b> Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reprodutíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.</p>	-	<p>Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reprodutíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada. Para o item (ii), a sugestão é de que o comitê de governança específica desenvolva metodologias para os dados de entrada que ainda são construídos com o conhecimento tácito dos analistas – que possuem pouca transparência e previsibilidade do ponto de vista de mercado. Dado que esta é uma atividade que pode ser bastante laboriosa, sugere-se determinação de um prazo de 36 meses para este item.</p>	<p><b>Não acatar.</b> O tema poderá ser conduzido, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, e conforme necessidade. A sugestão será encaminhada à ANEEL.</p>	-
115	ABRACEEL	Novo	-	<p><b>(Novo)</b> Art. XX O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.</p>	-	<p>(...) sugere-se a adição de um artigo com determinação de que o comitê de governança específica desenvolva uma plataforma de broadcast de fatos relevantes, com divulgação simultânea e aberta para todos os agentes. Um ótimo benchmark é Nordpool Remit UMM1. Destaca-se que uma vez instituída a plataforma, a divulgação dos fatos relevantes poderia ser feita pelas instituições setoriais, pelos próprios agentes – que seriam responsabilizados caso não o fizessem de forma adequada –, ou uma solução mista. Sugerimos que estes aspectos sejam definidos e detalhados pela ANEEL. (...) Em tese, o sucesso dessa plataforma poderá fazer com que a previsibilidade de um mês para alterações de dados de entrada para formação de preços deixe de ser necessária – se os dados são obtidos por todos os agentes ao mesmo tempo, de forma isonômica, o mercado seria capaz de lidar com os ajustes nos preços a partir do momento em que houver a publicação na plataforma de broadcast. Neste caso aproxima-se o preço da realidade operativa, aumentando a credibilidade do PLD e reduzindo encargos.</p>	<p><b>Não acatar.</b> O tema poderá ser conduzido, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, e conforme necessidade. A sugestão será encaminhada à ANEEL.</p>	-
116	ABRACEEL	Novo	-	<p><b>(Novo)</b> Art. XX O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará quadrimstralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.</p>	-	<p>Atualmente os dados de entrada são definidos/projetados pelas instituições setoriais, com frequentes questionamentos por parte do mercado acerca da acurácia das projeções. Por outro lado, as instituições setoriais desconhecem em detalhe as projeções realizadas pelos agentes, na medida em que elas não são divulgadas, impossibilitando uma comparação quantitativa entre a qualidade das projeções oficiais e as projeções do mercado. O que se propõe é a construção de um relatório semanal, à exemplo do Boletim Focus do Banco Central, no qual as expectativas do mercado em relação às principais premissas (carga, afluência, geração renovável etc.) são capturadas. Com isso cria-se um benchmark para comparação das projeções oficiais, identificando quais premissas apresentam mais desvios e onde os esforços para melhorias devem ser dedicados. (...) Ter as expectativas do mercado em um relatório público e padronizado também reduz assimetria de informação e contribui para liquidez do mercado, aspectos essenciais tendo em vista a abertura do mercado esperada para os próximos anos.</p>	<p><b>Não acatar.</b> Os objetivos e trabalhos do comitê de governança específica não devem se sobrepor às competências institucionais de seus partícipes (ONS e CCEE, por exemplo), que já realizam diversas divulgações sobre o desempenho da operação e do mercado, conforme sugerido.</p>	-
117	ABRACEEL	Art. 5º	-	-	<p>Novas alternativas para os modelos e programas computacionais e abertura do código-fonte.</p>	<p>No parágrafo único do artigo 5º da minuta de Resolução CNPE, por sua vez, é incluída previsão que, dentre as atividades da CCEE, EPE e ONS, sejam avaliadas novas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observadas a transparência, previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposições a serem apresentadas ao MME. A Abraceel apoia a proposta, por entender que resultará na discussão e busca de modelos mais eficientes e que melhor atendam as necessidades do mercado. Sugerimos, ainda, que seja avaliada a possibilidade de abertura dos códigos-fonte dos referidos modelos, seguindo o princípio de transparência e participação social que guia esta Consulta Pública.</p>	<p><b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.</p>	-

118					Definição de conceitos na Resolução.	Sugerimos que na resolução CNPE sejam incluídas as definições do que são dados de entrada, parâmetros e metodologia dos modelos computacionais do SEB, além de indicar que a Aneel defina metodologia para a estimativa de entrada e operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, e em caso de alteração dessa metodologia que seja obedecido o prazo definido no §3º, do artigo 3º da minuta de resolução CNPE.	<b>Comentário.</b> Não foram realizadas sugestões redacionais para os conceitos mencionados.	
119	ABRACEEL	Art. 8º			Início da vigência do comitê de governança específico e fim da CPAMP em agosto/2024.	Apoiamos que a extinção da CPAMP e a criação do comitê de governança específica ocorram até 1º de agosto de 2024, de modo a preservar o ciclo atual das atividades da CPAMP e permitir que as instituições se preparem para implementação do novo comitê, por meio da discussão e instituição do seu regimento interno.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	
120	ABRACEEL	Art. 3º			Estabelecimento de prazo para regulamentação e para aprovação do Regimento Interno do comitê de governança específica pela ANEEL.	(...) sugerimos que seja incluído na resolução CNPE o prazo que a Aneel terá para regular o tema e definir o regimento interno do comitê de governança específica, o qual sugerimos que seja até 30 de junho de 2024.	<b>Não acatar.</b> A proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Após sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, o prazo para a regulamentação e aprovação do Regimento Interno do comitê de governança específica pela ANEEL deverá observar o rito regulatório, que obedece, por sua vez, regimentos existentes.	
121	ELETOBRAS	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME. Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME. <b>§ 1º No processo de que trata o caput, serão ouvidos especialistas, agentes setoriais e/ou associações setoriais.</b> <b>§ 2º Mediante realização prévia de Consulta Pública, a EPE deverá decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior.</b> <b>§ 3º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pela EPE, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.</b>	(...) Identificamos que a minuta de Portaria não abarcou a participação dos agentes no desenvolvimento dos modelos sob a ótica que está sob a responsabilidade da EPE. Desta forma, propomos que seja incluída no Art 2º do normativo a previsão de processo público com participação ativa dos agentes de forma análoga ao disposto no Art 3º da minuta de Portaria.	<b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo. Em relação à previsibilidade sugerida para os aprimoramentos avaliados pela EPE, com aprovação até 31/07, ressalta-se que, conforme abordagem atual, não se identifica a sua necessidade, uma vez que o horizonte dos estudos de planejamento é de médio e longo prazos. Assim, é importante que o planejamento setorial utilize sempre a melhor versão disponível dos modelos computacionais em suas avaliações.	Art. 2º Os aprimoramentos dos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	
122	ELETOBRAS	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) <b>§ 2º</b> Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) <b>§ 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, o MME ou, por delegação do CMSE, as instituições representadas pelo comitê de governança específica, deverá(ão) decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo CMSE ou comitê de governança específico.</b>	Em relação à questão da avaliação da aversão ao risco, é coerente que tal assunto seja de competência do CMSE - colegiado formado pelos dirigentes máximos da ANEEL, MME, EPE. Todavia, como qualquer alteração ou expectativa de mudança no nível de aversão ao risco, a exemplo do que foi proposto no caso da EPE, é imprescindível a participação social mediante consulta pública do MME que é a liderança máxima do CMSE ou delegada à ANEEL, com a coordenação técnica do ONS/CCEE, em virtude desses modelos impactarem o preço e o mercado.	<b>Acatar,</b> com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP. A previsão participação social foi incluída no § 2º. Ademais, conforme disposto no caput, as atividades do CMSE deverão ser sinérgicas ao do comitê de governança específica, inclusive quanto ao disposto no § 3º do Art. 3º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto</b> no § 3º do art. 3º. (...) <b>§ 2º</b> Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>	
123	ELETOBRAS				Transmissão ao vivo das reuniões do CMSE.	Ademais, para atendimento ao critério de transparência e promover a simetria de informações, sugere-se que as reuniões de deliberação do CMSE sejam transmitidas ao vivo, tomando como exemplo a forma como são realizadas as reuniões públicas pela Diretoria da ANEEL.	<b>Fora do escopo.</b> O tema é Regimental, de competência do CMSE.	
124	ELETOBRAS				Elaboração de calendário predefinido sobre os trabalhos das respectivas governanças	Para todos os fóruns responsáveis pelos diversos fins dos aprimoramentos, recomenda-se a elaboração de calendário com as etapas e atividades do ciclo de desenvolvimento (podendo haver ajustes nos prazos e escopo) e a disponibilização prévia de documentos para celeridade, aprofundamento de produtividade nas discussões.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas. Assim, a apreciação da proposta de Resolução pelo CNPE, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023.	

125	ELETOBRAS	-	-	-	Plataforma de divulgação de informações relevantes	(...) deve ser avaliada uma plataforma de divulgação de informações relevantes que podem impactar o mercado, com o objetivo de se evitar a assimetria de informações entre os agentes de mercado.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas. Assim, a apreciação da proposta de Resolução pelo CNPE, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023.	-
126	ELETOBRAS	Art. 7º	-	-	Definição das metodologias para as datas de tendência e demais dados de entrada.	(...) recomenda-se que sejam definidas metodologias claras e reprodutíveis tanto para a definição da expansão do parque de geração e transmissão quanto para vários outros dados de entrada que muitas vezes se baseiam no conhecimento adquirido e experiência de analistas e especialistas que alimentam as informações nos modelos, sejam de dados atualizados de forma diária, semanal, mensal ou anual.	<b>Não acatar.</b> Julga-se desnecessário que o tema conste em Resolução do CNPE, já estando abrangido nas atividades desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, a contribuição será encaminhada à ANEEL para avaliação.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública.</b>
127	ABRAGET	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, <b>com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</b>	-	As atividades da EPE também impactam os agentes (cálculo de garantia física, definição da necessidade de contratação de reserva de capacidade, cálculo do CME etc). Portanto, é essencial que os aprimoramentos também contem com participação dos agentes e sejam submetidos à consultas públicas.	<b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b> , parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.
128	ABRAGET	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	-	A data limite de 31 de julho é importante para os agentes contarem com a antecedência necessária para realização de estudos e definição de suas estratégias comerciais para o próximo ano. A alteração proposta na minuta de portaria disponibilizada nesta Consulta Pública pode tornar essa data limite ineficaz, uma vez que, apesar de a decisão estar tomada, não necessariamente os modelos computacionais estarão disponíveis para a realização de estudos. Além disso, a alteração poderia permitir que a decisão seja tomada com a expectativa de que determinada meta, por exemplo redução do tempo computacional, seja alcançada até o final do ano, o que pode não se concretizar e ser necessário revogar a decisão, afetando a desejada previsibilidade.	<b>Acatar.</b> Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. De fato, o marco de 31/07 deve ser aquele para a efetiva aprovação de aprimoramentos já operacionais.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.
129	ABRAGET	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...) <b>§ 4º A divulgação do andamento das avaliações previstas no caput deve ser ágil e contar com participação social.</b>	-	As alterações no nível de aversão ao risco impactam os agentes tanto quanto as demais alterações metodológicas e, portanto, as avaliações devem contar com participação dos agentes e serem submetidas a consultas públicas. Adicionalmente, o andamento das atividades e atas de reunião do CMSE devem ser divulgados ao público da forma mais ágil possível.	<b>Acatar,</b> com alterações de texto. Para endereçamento das questões pontuadas, foram incluídas como diretrizes a serem observadas pelo CMSE a <b>transparência e a participação social.</b> Quanto aos prazos e ritos próprios de divulgação de atas, estes se relacionam ao funcionamento do CMSE, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
130	RAD ENERGIA	-	-	-	Apoio à proposta realizada	Nesse sentido, a RAD: Energia no Mercado apoia a proposta do MME de extinguir a CPAMP e criar um comitê de governança específico, com organização e supervisão da Aneel, para ampliar a participação dos agentes nas discussões técnicas e simplificar o processo de aprovação de nova metodologia nos modelos. Além disso, a RAD: Energia no Mercado apoia as diretrizes de antecedência, prazo mínimo até 31 de julho de cada ano, visto que é necessário aos agentes previsibilidade para as transações comerciais envolvendo energia. A RAD: Energia no Mercado apoia também a proposta de atribuir ao CMSE a deliberação sobre a avaliação e alteração do nível de aversão ao risco nos modelos computacionais, desde que o processo seja transparente, precedido de simulações e de Consulta Pública.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-
131	RAD ENERGIA	-	-	-	Transparência, previsibilidade e adequada temporalidade nas avaliações	Antes da tomada de decisão, as novas atribuições da EPE e do CMSE sobre a governança dos programas computacionais devem ser precedidas de debates públicos para que as alterações metodológicas tragam benefícios de longo prazo ao sistema. Todas as ações que afetam os preços e a distribuição de renda entre agentes devem ser aprovadas no mínimo até o dia 31 de julho de cada ano e entrar em vigor no ano subsequente. Sempre que possível, as instituições do setor elétrico devem ampliar o prazo entre a decisão e sua vigência nos processos que afetam os preços.	<b>Comentário.</b> A contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos ao se estabelecer as diretrizes propostas.	-

132	ABRAGE	Art. 1º	Art. 1º (...) Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III - formação de preço de curto prazo.	Art. 1º (...) Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração, <b>cálculo do montante total de reserva de capacidade para os leilões de reserva de capacidade setoriais e realização de consultas públicas</b> ; II - planejamento e programação da operação; e III - formação de preço de curto prazo.		Considerando a importância da participação dos agentes setoriais e a necessidade de maior transparência por parte da EPE em algumas situações, como na elaboração da metodologia utilizada no leilão de capacidade.	<b>Não acatar.</b> Opta-se por manter a delimitação somente às metodologias e aos modelos utilizados sob ótica energética (dados e parâmetros em caráter amplo), conforme abordagem vigente atualmente na CPAMP. Quanto aos requisitos de contratação de reserva de capacidade, entende-se não haver a necessidade de inclusão explícita na Resolução (lista não exaustiva), ainda que seja tema tratado pelo planejamento setorial. Ademais, ressalta-se que o escopo desta Resolução são as metodologias computacionais e não aquelas estabelecidas pelo MME como diretrizes de leilão.	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Parágrafo único. <b>Os dados de entrada, parâmetros, As-</b> metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.
133	ABRAGE	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, <b>participação dos agentes setoriais e realização de consultas públicas.</b>		Considerando a importância da participação dos agentes setoriais e a necessidade de maior transparência por parte da EPE (...).	<b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.	Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b> , parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.
134	ABRAGE	Art. 3º	Art. 3º (...) § 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.	Art. 3º (...) § 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE <b>com participação dos agentes setoriais.</b>		Considerando a importância da participação dos agentes setoriais e a necessidade de maior transparência por parte da EPE (...).	<b>Não acatar.</b> No mérito, a proposição realizada já está contemplada no caput da proposta atual, quando é disposto que o trabalho do comitê de governança específica deve ser realizado com participação social.	Art. 3º (...) § 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.
135	ABRAGE	Art. 3º	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE e <b>contar com a participação dos agentes setoriais.</b>		Considerando a importância da participação dos agentes setoriais e a necessidade de maior transparência por parte da EPE (...).	<b>Não acatar.</b> No mérito, a proposição realizada já está contemplada no caput da proposta atual, quando é disposto que o trabalho do comitê de governança específica deve ser realizado com participação social.	Art. 3º (...) § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.
136	ABRAGE	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública <b>com duração mínima de 45 dias</b> , as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre</b> aprovar os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.		Além disso, a redação proposta substitui aprovação por decisão, o que pode acabar por tornar a data limite de 31 de julho ineficaz. Poderia ocorrer de a decisão ser tomada até de julho, mas sem a versão do programa aprovada, de forma que os agentes não tenham tempo hábil para realizar suas simulações. Ou, ainda, poderia ocorrer de a decisão ser tomada esperando-se, por exemplo, que seja possível fazer algumas modificações no programa, mas isso se mostrar inviável e a decisão precisar ser revogada, o que seria um retrocesso para a governança dos modelos.	<b>Acatar parcialmente.</b> Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. Sobre a duração da Consulta Pública, sua delimitação deverá ser realizada quando do detalhamento da operacionalização das diretrizes da Resolução.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.
137	ABRAGE	Art. 3º	Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz. § 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade. § 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.	Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz. § 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade. § 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.		Em linha com os princípios elencados nesta consulta pública, sugerimos ainda a previsão expressa de que os agentes poderão participar ativamente de reuniões técnicas do novo comitê, além de poder acompanhar ao vivo as reuniões deliberativas. Outro aspecto importante para fins de previsibilidade é a manutenção dos cronogramas de atividades (previstos atualmente na Resolução CNPE nº 22/21).	<b>Não acatar.</b> O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental.	



138	ABRAGE	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. (...)	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º e ocorrerá sempre que houver implementações de aprimoramentos, com participação dos agentes setoriais e realização de consultas públicas. (...) § 3º As reuniões do CMSE deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.	Considerando que a implementação de aprimoramentos nos modelos pode levar à necessidade de reavaliação dos parâmetros de aversão ao risco, sugerimos explicitar a necessidade dessas avaliações no art. 4º. Além disso, tal atividade também deve contar com a participação da sociedade. Também importa que as reuniões deliberativas sobre o tema sejam transmitidas ao vivo para toda a sociedade.	<b>Acatar parcialmente</b> , com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP. Assim, a proposição sobre participação social foi incluída no § 2º. Sobre a reavaliação do nível de aversão ao risco pelo CMSE, essa atividade não estará estritamente vinculada às atividades do comitê de governança específica, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de sua reavaliação anual mediante a proposição de novos aprimoramentos. Entretanto, a atividade do CMSE deverá sinérgica à estabelecida no Art. 3º, o que evidencia a importância do posterior detalhamento da operacionalização das diretrizes por cada governança. Por fim, sobre a transmissão das reuniões do CMSE, destaca-se que o tema foge do escopo da CP, sendo de competência do CMSE.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
139	ABRAGE	Art. 5º	Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.	Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto a <b>academia</b> e às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º, <b>bem como avaliar a abertura do código fonte dos modelos.</b>	A proposta do MME estabelece que os aprimoramentos sob responsabilidade do comitê de governança não devem modificar o nível de aversão a risco. Como os aprimoramentos podem resultar na alteração do nível de risco do sistema, o comitê de governança a ser instituído deverá garantir a neutralidade do efeito do aprimoramento a ser implementado por meio de ajustes em parâmetros (caso necessário) que não se limitem apenas aos associados ao CVAR. Considerando a sensibilidade do tema e a necessidade de formação técnica dos profissionais, sugerimos:	<b>Não acatar.</b> Sobre a abertura do código-fonte, é uma possibilidade de avaliação futura, inclusive no escopo do MOU entre ONS, Cepel e Eletrobras. Ademais, a avaliação de proposições junto à academia já está prevista no escopo dos Art. 3º e 4º quando mencionada a participação social.	Art. 5º Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão <b>junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.</b>
140	ABRAGE	Art. 6º		Art. 6º (...) <b>(Novo)</b> § 3º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.	Em relação aos dados de entrada, por vezes são necessárias divergências entre os modelos utilizados pela CCEE e pelo ONS, em função dos § 1º e 2º do art. 6º da minuta proposta. Nestas situações, é importante que as instituições se manifestem claramente acerca de quais dados serão usados em cada um de seus processos. Desta forma, sugerimos a adição do § 3º ao art. 6º.	<b>Não acatar.</b> Tema trata da operacionalização das disposições do Art. 6º e, portanto, será encaminhado à ANEEL.	
141	ABRAGE	Art. 7º		Art. 7º (...) <b>(Novo)</b> Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reprodutível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.	É relevante, ainda, que a Aneel estabeleça formalmente qual metodologia será utilizada para estimar a expansão da capacidade instalada de geração e transmissão, de forma que sugerimos a adição do parágrafo único ao art. 7º.	<b>Não acatar.</b> Julga-se desnecessário que o tema conste em Resolução do CNPE, já estando abrangido nas atividades desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, a contribuição será encaminhada à ANEEL para avaliação.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e <b>disponibilizadas em plataforma pública.</b>
142	ABRAGE	Novo		<b>(Novo)</b> Art. XX O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos: I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados; II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes; III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes; IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações. § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.	Sugere-se ainda a criação de uma plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes, com divulgação aberta e simultânea para todos os agentes, a exemplo do Nordpool Remit UMM ( <a href="https://umm.nordpoolgroup.com">https://umm.nordpoolgroup.com</a> ). Destaca-se que uma vez instituída a plataforma, a divulgação dos fatos relevantes poderia ser feita pelas instituições setoriais, pelos próprios agentes – que seriam responsabilizados caso não o fizessem de forma adequada –, ou uma solução mista. Sugerimos que estes aspectos sejam definidos e detalhados pela ANEEL.	<b>Não acatar.</b> O tema poderá ser conduzido, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, e conforme necessidade. A sugestão será encaminhada à ANEEL.	

143	ABRAGE	Novo		(Novo) Art. XX O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará trimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.		Finalmente, propõe-se também a construção de um relatório semanal, à exemplo do Boletim Focus do Banco Central, no qual as expectativas do mercado em relação às principais premissas (carga, afliência, geração renovável etc.) são capturadas. Com isso cria-se um benchmark para comparação das projeções oficiais, identificando quais premissas apresentam mais desvios e onde os esforços para melhorias devem ser dedicados.	Não acatar. Os objetivos e trabalhos do comitê de governança específica não devem se sobrepôr às competências institucionais de seus participantes (ONS e CCEE, por exemplo), que já realizam diversas divulgações sobre o desempenho da operação e do mercado, conforme sugerido.	
144	ENGIE	Art. 1º	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a): I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. <b>Parágrafo único. § 1º Os dados de entrada, parâmetros, as metodologias e os modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):</b> I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.		Com a inclusão de dados de entrada e parâmetros no escopo do Art. 1º, convém que também sejam explicitados no parágrafo único.	Acatar.	Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. <b>Parágrafo único. Os dados de entrada, parâmetros, as metodologias e os modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):</b> I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração; II - planejamento e programação da operação; e III – formação de preço de curto prazo.
145	ENGIE	Art. 2º	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.	Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único § 1º do art. 1º serão avaliados pela EPE, <b>com participação social</b> , a partir de diretrizes do MME, <b>ouvidas a CCEE e o ONS</b> .		responsabilidade da EPE, (Item 1 da contribuição). Previsão de contribuição da CCEE e do ONS nos aprimoramentos sob responsabilidade da EPE (Item 3 da contribuição).  Destaca-se, porém, a necessidade de garantir a participação social nos processos de aprimoramentos das atividades que dizem respeito à EPE, dado que o planejamento da expansão e o cálculo de garantia física podem impactar de sobremaneira os agentes setoriais. Relembra-se que atualmente, à luz da Resolução CNPE nº 22/2021, é prevista a realização de consultas públicas acerca das alterações dos modelos de expansão e de cálculo de garantia física, de forma que retirar tal previsão vai de encontro aos objetivos pretendidos de aumentar a participação dos agentes nos processos. (...) De forma análoga, caso a EPE passe a utilizar modelos distintos daqueles utilizados pela CCEE e ONS, o cálculo de garantia física e o planejamento da expansão podem sofrer importantes distorções, com impactos para os agentes e para a sociedade como um todo. Isto, porque o uso de modelos e parametrizações diferentes pode prejudicar a igualdade entre o CMO e CME, uma vez que o CMO calculado nos modelos da EPE pode guardar pouca relação com o CMO calculado pelos modelos da CCEE e ONS. Neste caso, o CMO considerado para determinar a expansão do sistema (ou o lastro comercial) seria distinto do CMO esperado na operação do sistema, implicando em dimensionamento inadequado da expansão (ou da capacidade comercial).	Não acatar. A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo. Sobre a inclusão da CCEE e do ONS no caput do artigo, apesar de não se considerar obrigatória essa participação em toda proposição, registra-se o entendimento de que a coerência entre os usos (planejamento, operação e formação de preço) seja observada como diretriz precípua dessa Resolução.	Art. 2º Os aprimoramentos dos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.
146	ENGIE	Art. 3º	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública <b>com duração mínima de 45 dias</b> , as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.		Determinação do prazo mínimo de 45 dias para consulta pública, dado o caráter técnico e complexidade dos temas abordados (Item 1 da contribuição). Manutenção do verbo aprovar, para evitar que seja decidida a implementação de melhorias que ainda estejam em desenvolvimento (Item 2 da contribuição).  Em relação à data-limite de 31/julho para que os aprimoramentos sejam aprovados para que possam vigor a partir de janeiro do ano seguinte, a redação proposta inova ao alterar o verbo "aprovar" para "decidir". A Apine manifesta sua preocupação com essa alteração, sugerindo que seja mantido o termo "aprovar". Isto, porque não é desejável que o comitê de governança específica decida em 31/julho pelo uso de determinada melhoria em janeiro do ano seguinte sem que tal melhoria esteja pronta – implementada, testada, validada e aprovada.	Acatar parcialmente. Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. Sobre a duração da Consulta Pública, sua delimitação deverá ser realizada quando do detalhamento da operacionalização das diretrizes da Resolução.	Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

147	ENGIE	Art. 3º		Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz. § 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.		Participação ativa dos agentes nas reuniões técnicas (Item 1 da contribuição). Participação passiva dos agentes nas reuniões deliberativas (Item 1 da contribuição).  Para aprimorar a transparência, se faz necessário que as reuniões deliberativas possam ter participação dos agentes – ainda que de forma passiva. Isso reduz assimetrias de informação e preocupações quanto às divulgações de alterações ao mercado. No passado, a demora de divulgação de deliberações causou ruídos no ACL, inclusive com impacto nos preços que se negociava no mercado livre para entrega futura.	Não acatar. O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental.	
148	ENGIE	Art. 3º		Art. 3º (...) <b>(Novos)</b> § 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.		Desenvolvimento de cronograma de atividades, com participação social (Item 1 da contribuição).  Por fim, entendemos que a previsão de cronograma de atividades (Art. 5º da Resolução CNPE nº 22/21) é meritória e deve permanecer na nova redação. Desta forma, propomos que o comitê elabore um cronograma plurianual, com participação social, determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades planejadas para o restante do horizonte.	Não acatar. O detalhamento e estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental.	
149	ENGIE	Art. 4º	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, <b>com participação social</b> , observados os prazos do § 3º do art. 3º.		Previsão de participação social para alterações no nível de aversão ao risco (Item 1 da contribuição).  Analogamente, a transferência ao CMSE da atribuição da avaliação da aversão ao risco requer a previsão de realização de consulta pública quando o tema for discutido, sob pena de reduzir a participação social.	Acatar, com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP. Assim, a proposição sobre participação social foi incluída no § 2º.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
150	ENGIE	Art. 4º	Art. 4º (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.	Art. 4º (...) § 2º Caberá ao CMSE, <b>com participação social</b> , a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.		Previsão de participação social para a definição dos critérios, ritos e prazos do processo de avaliação da aversão ao risco (Item 1 da contribuição).	Acatar, com alterações de texto, considerando as demais contribuições da CP.	Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o <b>prazo de disposto no § 3º do art. 3º.</b> (...) § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, <b>observada a transparência e a participação social.</b>
151	ENGIE	Art. 4º		Art. 4º (...) <b>(Novo)</b> § 3º As reuniões do CMSE deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.		Previsão da transmissão ao vivo de reuniões do CMSE (Item 1 da contribuição).  Esta participação dos agentes em reuniões deliberativas deve ser estendida também para as reuniões do CMSE, já que passa a ter atribuição de avaliar e alterar o nível de aversão ao risco. Propõe-se, pois, que as reuniões do CMSE sejam transmitidas ao vivo, permitindo o acompanhamento dos agentes, à exemplo do que é feito com as reuniões da diretoria colegiada da Aneel.	Fora do escopo. O tema é Regimental, de competência do CMSE.	
152	ENGIE	Art. 5º		Art. 5º (...) <b>(Novo)</b> § 2º A CCEE, a EPE e o ONS deverão realizar, em até 24 meses, estudo avaliando a viabilidade técnica e econômica da abertura dos códigos-fonte dos modelos computacionais de que trata esta resolução.		Previsão de estudo sobre abertura dos códigos-fonte (Item 7 da contribuição).  Também alinhado com o objetivo de aumentar a transparência e modernizar o setor elétrico brasileiro está a abertura dos códigos-fonte dos modelos computacionais. Com isso os agentes e academia poderão avaliar os modelos por dentro, propondo aprimoramentos e aumentando a credibilidade do PLD. Neste sentido, a proposta é determinar que as instituições setoriais elaborem estudo acerca da viabilidade técnica e econômica da abertura dos códigos.	Não acatar. Possibilidade de avaliação futura, inclusive no escopo do MOU entre ONS, Cepel e Eletrobras.	

153	ENGIE	Art. 6º	-	<p>Art. 6º (...) <b>(Novo)</b>  § 3º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.</p>	-	<p>Publicação de comunicado quando houver divergência de dados de entrada entre ONS e CCEE (item 4 da contribuição).</p> <p>A minuta proposta, a exemplo da Resolução CNPE nº 22/2021 prevê a possibilidade de divergência entre os dados de entrada utilizados nos processos do ONS e da CCEE, na medida que o ONS deve buscar a representação mais atualizada, enquanto a CCEE deve respeitar a previsibilidade mínima de um mês para alterações que não tenham calendário definido, conforme determinado pelos § 1º e § 2º do art. 6º da minuta proposta.</p> <p>Estas situações de divergência frequentemente causam dúvidas e ruídos no mercado. Neste sentido, sugerimos a inserção de comando determinando que quando houver divergência de dados de entrada, haja um comunicado conjunto da CCEE e ONS (ou, alternativamente, do comitê de governança específica), destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.</p>	Não acatar. Tema trata da operacionalização das disposições do Art. 6º e, portanto, será encaminhado à ANEEL.	-
154	ENGIE	Art. 7º	-	<p>Art. 7º (...) <b>(Novo)</b>  Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reproduzível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.</p>	-	<p>Publicação de metodologia para estimativas de expansão (item 4 da contribuição).</p> <p>Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reproduzíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada.</p> <p>Em relação ao item (i), sugerimos que haja comando para que a Aneel defina a metodologia formalmente, e que eventuais alterações sejam precedidas de consulta pública no âmbito da Agência.</p>	Não acatar. Julga-se desnecessário que o tema conste em Resolução do CNPE, já estando abrangido nas atividades desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, a contribuição será encaminhada à ANEEL para avaliação.	Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e disponibilizadas em plataforma pública.
155	ENGIE	Novo	-	<p><b>(Novo)</b>  Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.  Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.</p>	-	<p>Desenvolvimento de metodologias para os demais dados de entrada (item 4 da contribuição).</p> <p>Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reproduzíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada.</p> <p>Para o item (ii), a sugestão é de que o comitê de governança específica desenvolva metodologias para os dados de entrada que ainda são construídos com o conhecimento tácito dos analistas – que possui pouca transparência e previsibilidade do ponto de vista de mercado. Dado que esta é uma atividade que pode ser bastante laboriosa, sugere-se determinação de um prazo de 36 meses para este item.</p>	Não acatar. O tema poderá ser conduzido, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, e conforme necessidade. A sugestão será encaminhada à ANEEL.	-
156	ENGIE	Novo	-	<p><b>(Novo)</b>  Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.  § 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos:  I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados;  II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes;  III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes;  IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações.  § 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.</p>	-	<p>Plataforma de broadcast de fatos relevantes (item 5 da contribuição).</p> <p>Atribuição à ANEEL da responsabilidade de regulamentar o funcionamento da plataforma (item 5 da contribuição).  Determinar que casos típicos constem na lista de fatos relevantes (item 5 da contribuição).</p> <p>ENGIE sugere a adição de um artigo com determinação de que o comitê de governança específica desenvolva uma plataforma de broadcast de fatos relevantes, com divulgação simultânea e aberta para todos os agentes. Um ótimo benchmark é Nordpool Remit UMM1.</p> <p>Destaca-se que uma vez instituída a plataforma, a divulgação dos fatos relevantes poderia ser feita pelas instituições setoriais, pelos próprios agentes – que seriam responsabilizados caso não o fizessem de forma adequada –, ou uma solução mista. Sugerimos que estes aspectos sejam definidos e detalhados pela ANEEL.</p> <p>(...)  Em tese, o sucesso dessa plataforma poderá fazer com que a previsibilidade de um mês para alterações de dados de entrada para formação de preços deixe de ser necessária – se os dados são obtidos por todos os agentes ao mesmo tempo, de forma isonômica, o mercado seria capaz de lidar com os ajustes nos preços a partir do momento em que houver a publicação na plataforma de broadcast. Neste caso aproxima-se o preço da realidade operativa, aumentando a credibilidade do PLD e reduzindo encargos.</p>	Não acatar. O tema poderá ser conduzido, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, e conforme necessidade. A sugestão será encaminhada à ANEEL.	-

157	ENGIE	Novo		<p>(Novo)</p> <p>Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º. Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará quadrimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.</p>		<p>Criação de relatório de expectativas de mercado, a exemplo do Boletim Focus do BCB (Item 6 da contribuição). Comparação do desempenho das projeções oficiais e do mercado frente aos valores realizados (Item 6 da contribuição).</p> <p>Atualmente os dados de entrada são definidos/projetados pelas instituições setoriais, com frequentes questionamentos por parte do mercado acerca da acurácia das projeções. Por outro lado, as instituições setoriais desconhecem em detalhe as projeções realizadas pelos agentes, na medida em que elas não são divulgadas, impossibilitando uma comparação quantitativa entre a qualidade das projeções oficiais e as projeções do mercado.</p> <p>O que se propõe é a construção de um relatório semanal, à exemplo do Boletim Focus do Banco Central, no qual as expectativas do mercado em relação às principais premissas (carga, afluência, geração renovável etc.) são capturadas. Com isso cria-se um benchmark para comparação das projeções oficiais, identificando quais premissas apresentam mais desvios e onde os esforços para melhorias devem ser dedicados.</p> <p>(...) Ter as expectativas do mercado em um relatório público e padronizado também reduz assimetria de informação e contribui para liquidez do mercado, aspectos essenciais tendo em vista a abertura do mercado esperada para os próximos anos.</p>	<p><b>Não acatar.</b> Os objetivos e trabalhos do comitê de governança específica não devem se sobrepor às competências institucionais de seus partícipes (ONS e CCEE, por exemplo), que já realizam diversas divulgações sobre o desempenho da operação e do mercado, conforme sugerido.</p>	
158	ENGIE				<p>Adoção da oferta de preços no mercado brasileiro de energia elétrica</p>	<p>É com base neste raciocínio que a ENGIE defende a implementação do despacho e formação de preços com base na oferta dos agentes, tendo desenvolvido um P&amp;D Aneel executado pela PSR e contando com cooperação técnica do ONS e CCEE, cujos resultados estão disponíveis em <a href="https://www.precoporoferta.com.br/">https://www.precoporoferta.com.br/</a>. Não se trata de simples importação daquilo que é feito nas economias mais desenvolvidas, mas sim de um desenho verdadeiramente adequado considerando as diversas peculiaridades do sistema brasileiro.</p> <p>Neste sentido, a CCEE anunciou a contratação de um estudo comparativo entre o processo centralizado e descentralizado de despacho e formação de preços no âmbito do projeto Meta II. As instituições setoriais, incluindo o novo comitê de governança específica, devem permanecer atenta à essas iniciativas, inclusive utilizando-as como ponto de partida para melhorias dos modelos computacionais sempre que possível.</p>	<p><b>Comentário.</b> O tema está fora do escopo da CP, mas representa relevante aspecto a ser futuramente avaliado.</p>	
159	NORTE ENERGIA S.A.	Art. 2º	<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.</p>	<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, <b>definidas sempre, mediante prévia realização de Consulta Pública.</b></p>		<p>Os aprimoramentos que impacto no planejamento da expansão e no cálculo da garantia física também exigem prévia Consulta Pública.</p>	<p><b>Não acatar.</b> A realização de consulta pública é cabível em casos em que possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo.</p>	<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos <b>dados de entrada</b>, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.</p>
160	NORTE ENERGIA S.A.	Art. 3º	<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</p>	<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados <b>pelas instituições setoriais pelo Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais, composto pelo ONS e CCEE</b>, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</p>		<p>Designar o nome do Comitê.</p>	<p><b>Não acatar.</b> A denominação do Comitê será realizada a posteriori.</p>	<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.</p>
161	NORTE ENERGIA S.A.	Art. 3º	<p>§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.</p>	<p>§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização <b>e a supervisão de comitê de governança específica, regulação e fiscalização do Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais</b> para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.</p>			<p><b>Não acatar.</b> No mérito, a ANEEL já possui competência de fiscalizar e regular as atividades da CCEE e ONS, conforme competências legais.</p>	

162	NORTE ENERGIA S.A.	Art. 3º	-	<p><b>(Novo)</b> § 1º-A Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais deverão ser propostos anualmente nos seguintes termos: I – pela EPE, mediante Consulta Pública a ser conduzida pelo MME, quando relacionados à atividade de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º e, II - pelo Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais mediante Consulta Pública a ser conduzida pela ANEEL, quando relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.</p>	-	<p>Separar o rito das análises das propostas de aprimoramentos do rito das propostas propriamente ditas. Propor um rito público para as propostas de aprimoramento.</p>	<p><b>Não acatar.</b> As disposições sobre as atividades relacionadas estritamente ao planejamento da expansão foram dispostas no Art. 2º.</p>	-
163	NORTE ENERGIA S.A.	Art. 3º	<p>Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.</p>	<p>Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica. o Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais deverá encaminhar para a ANEEL os resultados dos aprimoramentos avaliados de que trata o caput após a apresentação dos resultados dos backtestes necessários e pelo menos 6 meses de período sombra.</p>	-	<p>O Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais teria uma função de realizar os testes, colocar os resultados em Consulta Pública, com todos os resultados dos backtestes necessários e pelo menos 6 meses de período sombra, para após submeter à ANEEL, para fins de Audiência Pública e deliberação.</p>	<p><b>Não acatar.</b> Conforme desenho proposto, e de forma a empoderar o novo comitê de governança específica, a ele também caberá aprovar os aprimoramentos avaliados, com a subsequente adoção das medidas pelas instituições setoriais, inclusive a ANEEL, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à adoção nos prazos estabelecidos.</p>	<p>Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.</p>
164	NORTE ENERGIA S.A.	Art. 3º	-	<p><b>(Novo)</b> § 3º-A Caberá à ANEEL a realização de Consulta Pública, imediatamente à conclusão da Consulta Pública pelo Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais e aprovar e divulgar os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais.</p>	-	<p>As regras e procedimentos de comercialização, assim como os procedimentos de rede seguem rito semelhante. Ainda, a Resolução CNPE nº 22/2021, nos termos do inciso II do art. 4º ainda vigente, estabelece a necessidade de aprovar e divulgar a proposta de aprimoramento metodológico até o dia 31 de julho do ano anterior. Entretanto, a minuta de resolução disponibilizada na CP 157 traz uma simplificação, a nosso ver, perigosa. Ao substituir pelo ato de "decidir" (até 31 de julho) a referida decisão pode restar incompleta até que sejam apresentados estudos e detalhamentos da implantação por vezes subsequentes da referida decisão, causando nessa hipótese apreensão do mercado.</p>	<p><b>Acatar parcialmente.</b> Conforme desenho proposto, e de forma a empoderar o novo comitê de governança específica, a ele também caberá aprovar os aprimoramentos avaliados, com a subsequente adoção das medidas pelas instituições setoriais, inclusive a ANEEL, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à adoção nos prazos estabelecidos. Quanto à troca do verbo "decidir" por "aprovar e divulgar, a contribuição vai ao encontro do objetivo pretendido (mantida no § 3º).</p>	<p>Art. 3º (...) § 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão <b>decidir sobre aprovar e divulgar</b> os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.</p>
165	NORTE ENERGIA S.A.	Novo	-	<p><b>(Novo)</b> Art. 3º-A A ANEEL realizará Consulta Pública, com periodicidade anual, relativa aos dados de entrada de oferta e demanda dos modelos para garantir a coerência com os dados verificados e a aderência com projeções realistas para os próximos anos.</p>	-	<p>Os dados de entrada dos modelos requerem uma sanitização anual, com participação dos agentes, coordenada pela ANEEL.</p>	<p><b>Não acatar.</b> A proposição será encaminhada à ANEEL, para avaliação no âmbito de suas atividades.</p>	-
166	NORTE ENERGIA S.A.	Novo	-	<p><b>(Novo)</b> Art. 7º-A – O ONS deverá apresentar mensalmente, em base semi-horária, i) os desvios de geração, por tecnologia e submercado e ii) os desvios de carga por submercado, assim como os desvios do custo operativo mensal, justificando os desvios, quando exceder a 5% do apresentado nos modelos computacionais.</p>	-	<p>A partir dessa informação, podemos avaliar a assertividade dos modelos computacionais.</p>	<p><b>Não acatar.</b> A proposição será encaminhada à ANEEL, observadas as competências da Agência, para avaliação junto ao ONS.</p>	-